

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**FÁBIO FUNAI DE LIMA**

**A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO ATUAL COMPARADO AS  
LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS**

MARÍLIA  
2016

FÁBIO FUNAI DE LIMA

A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO ATUAL COMPARADO AS  
LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Ms. Marcelo Rodrigues da Silva.

MARÍLIA

2016

Lima, Fábio Funai de.

A Idade Mínima para Aposentadoria no Direito Previdenciário Brasileiro Atual Comparado as Legislações Internacionais / Fábio Funai de Lima; orientador: Marcelo Rodrigues da Silva. Marília, SP: [s.n], 2016.

56 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília, 2016.

1. Previdência social
2. Aposentadoria por tempo de contribuição
3. Idade mínima

CDD: 341.67



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Fábio Funai de Lima**

RA: 51672-4

A Idade Mínima para Aposentadoria no Direito Previdenciário Brasileiro  
Atual Comparado as Legislações Internacionais.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

ORIENTADOR(A): \_\_\_\_\_

Marcelo Rodrigues da Silva

1º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

Marília Verônica Miguel

2º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

Luana Pereira Lacerda

Marília, 09 de novembro de 2016.

*À Deus, por ter sido sempre meu porto seguro,  
me proporcionando alegria de viver e esta paixão  
pelo Direito.*

*À minha família pelo incentivo;*

*À minha melhor amiga e namorada Beatriz pela  
paciência, apoio, compreensão e carinho durante  
estes cinco anos de faculdade.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os colegas e companheiros que trilharam estes cinco anos de curso, fazendo destes os melhores de minha vida.

A todos os professores que de algum modo me fizeram chegar até aqui.

E de modo particular:

Aos amigos Drielle e Gabriel pelo companheirismo, incentivo, alegria que fizeram desta jornada a melhor possível.

Ao Prof. Marcelo pelo auxílio na elaboração do presente trabalho.

*O trabalho dignifica o homem.*

*Max Weber*

LIMA, Fábio Funai de. A Idade Mínima para Aposentadoria no Direito Previdenciário Brasileiro Atual Comparado as Legislações Internacionais. 2016. 56 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo de estudo “A Idade Mínima para Aposentadoria no Direito Previdenciário Brasileiro Atual Comparado as Legislações Internacionais” e utilizará como metodologia a hipotética dedutiva. Apesar de existirem quatro tipos de aposentadoria, uma em particular faz com que os segurados se aposentem precocemente: a por tempo de contribuição. Em justificativa: a aposentadoria precoce dos cidadãos está levando o orçamento da previdência a um suposto colapso, onde alguns doutrinadores defendem um déficit e outros não. Logo, quando os proventos são creditados de forma antecipada o segurado deixa de trabalhar e passa a receber seus proventos enfraquecendo o mercado de trabalho. Posteriormente, observando que tais valores não são suficientes para a manutenção de sua vida, ele volta ao labor contribuindo com a previdência e mais a frente voltará a requisitar nova aposentadoria. Diante desta aposentadoria antecipada e do aumento da expectativa de vida e sobrevida no Brasil e no mundo, a população está acomodada e não fomenta o mercado de trabalho. Aliado a isto temos a questão da baixa fecundidade, o que significa dizer que menos pessoas, num futuro próximo, financiarão a previdência, além do fato de que esta acaba por pagar a aposentadoria destas pessoas por muito tempo. Entretanto, o Brasil não é uma ilha e toda a sociedade internacional passa por estas mesmas situações, assim podemos tirar moral histórica de como alguns países, com os mesmos problemas que o Brasil, vem os enfrentando e conseguindo superá-los. A criação de um limite etário para se pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição reduziria a aposentadoria antecipada e os gastos da previdência, visto que atualmente quase trinta anos da vida de um cidadão aposentado por tempo de contribuição são pagos por ela. O aumento do número de contribuições juntamente com a idade mínima tentaria reestabelecer as contas públicas, fomentando o mercado de trabalho com mais pessoas e a economia do país.

**Palavras chave:** Aumento da expectativa de vida. Desaposentação. Idade mínima. Previdência social.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADIN: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANFIP: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

CF: Constituição Federal

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF: Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira

CSLL: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

DRU: Desvinculação das Receitas da União

EC: Emenda à Constituição

FAT: Fundo de Apoio ao Trabalhador

FSE: Fundo Social Emergencial

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

INESC: Instituto de Estudos Socioeconômicos

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LOA: Lei Orçamentária Anual

LOPS: Lei Orgânica da Previdência Social

OGU: Orçamento Geral da União

OMS: Organização Mundial da Saúde

OSS: Orçamento da Seguridade Social

PASEP: Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PCSS: Plano de Custeio da Seguridade Social

PEC: Proposta de Emenda à Constituição

PIA: População em Idade Ativa

PIB: Produto Interno Bruto

PIS: Programa de Integração Social

PRO RURAL: Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

REFIS: Programa de Recuperação Fiscal

RGPS: Regime Geral da Previdência Social

RPPS: Regime Próprio da Previdência Social

STF: Supremo Tribunal Federal

STN: Secretaria do Tesouro Nacional

TCU: Tribunal de Contas da União

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da Expectativa de Vida em Alguns Países .....	42
Gráfico 2 – Expectativa de Vida e Média da Idade de Aposentadoria em Alguns Países .....	49
Gráfico 3 – Expectativa de Vida, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade .....	50

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1- HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
1.1 Evolução da Previdência Social em Âmbito Internacional.....	13
1.2 Evolução Histórica da Previdência Social Brasileira.....	14
1.3 Espécies de Aposentadorias.....	16
1.4 Conclusão.....	18
CAPÍTULO 2 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PREVIDÊNCIA: UM OLHAR ORÇAMENTÁRIO E SOCIAL.....	19
2.1 Histórico da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Brasil.....	19
2.2 O Fator Previdenciário.....	21
2.3 As Fontes de Custeio da Seguridade e da Previdência Social.....	23
2.4 Déficit na Seguridade Social?.....	25
2.4.1 Não há Déficit.....	25
2.4.2 Há Déficit.....	29
2.5 A Dinâmica Demográfica e a Previdência Social.....	32
2.5.1 A Expectativa de Vida da Sociedade Brasileira.....	33
2.5.2 O Mercado de Trabalho e sua Relação com as Taxas de Fecundidade e Líquida de Reprodução.....	34
2.5.3 A Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o Aumento da Expectativa de Sobrevida.....	36
2.6 A Desaposentação.....	37
2.7 Conclusão.....	39
CAPÍTULO 3 – A PERSPECTIVA INTERNACIONAL SOBRE A APOSENTADORIA E A IDADE MÍNIMA.....	41
3.1 A Expectativa de Vida Mundial.....	41
3.2 A Previdência Social nos Demais Países.....	43
3.3 Conclusão.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	53

## INTRODUÇÃO

A previdência social está prevista no art. 6º da Constituição Federal, consagrada como direito fundamental e espécie da seguridade social. Tem a finalidade de conceder aposentadoria àqueles que não estão mais em condições de trabalhar, seja por velhice, saúde, etc.

Logo, todos os trabalhadores que durante sua vida contribuíram com a previdência social receberão seus devidos proventos pelo sistema de repartição que é adotado, ou seja, a geração atual paga os proventos da geração aposentada de hoje.

Entretanto, atualmente em nossa nação, muitas pessoas estão se aposentando cedo demais, entre a idade média de 54 anos na aposentadoria por tempo de contribuição. Esta aposentadoria precoce está impactando o orçamento da previdência. Em virtude desta aposentadoria antecipada foi criado o instituto da desaposentação que consiste em pedir nova aposentadoria depois de já aposentado.

Diante deste quadro, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição permite ao cidadão brasileiro se aposentar precocemente, isto porque, não é requisito uma idade mínima para pleiteá-la, diferentemente da aposentadoria por idade.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo elucidar a sociedade a respeito das espécies de aposentadorias vigentes em nosso país e analisar uma idade mínima para pleiteá-la, fomentando o meio acadêmico e político, tanto quanto, analisar questões que evidenciem essa criação. Juntamente com isto, espera-se analisar outros ordenamentos internacionais a respeito deste tema.

Como dito anteriormente, esta aposentadoria imatura está causando supostos prejuízos aos cofres da previdência social. Há quem diga que o sistema previdenciário brasileiro está passando por uma crise orçamentária, em contrapartida outros defendem há um superávit no orçamento. Esta questão também será abordada no presente trabalho.

A importância de se estabelecer uma faixa etária razoável para se pleitear a aposentadoria, em uma visão macro de todo o sistema social e econômico, é o crescimento do país. Pessoas que tem se aposentado mais cedo também são retiradas mais cedo do mercado de trabalho formal, e por consequência, a previdência social é quem deverá pagar seus proventos quando aposentados.

Aliado a isto temos também a questão do aumento da expectativa de vida, ou seja, os brasileiros (e o mundo) estão vivendo cada vez mais. A aposentadoria precoce está criando

pessoas cômodas, sem ânimo ao trabalho. Isto deveria ser o contrário, a população deve trabalhar para ajudar seu país a se desenvolver. Outra justificativa importante a se destacar é que em grande parte dos países no mundo é exigida uma idade mínima para requisitar a aposentadoria. Desta forma, se evita que o trabalhador fique no lar sem contribuir economicamente para o país, desestimulando o trabalho formal que impactará no recolhimento de impostos e contribuições negativamente, por consequência.

Para a elaboração do presente trabalho faremos uso da pesquisa bibliográfica por meio de fichamento e resumo de livros, artigos e trabalhos acadêmicos. Utilizaremos como principais autores Pedro Fernando Nery que vem questionando fortemente nos últimos anos a criação da idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição. Faremos uso também das obras de Ana Amélia Camarano que nos auxiliará sobre o crescimento da população, expectativa de vida e sobrevida, impactos sociais na previdência, entre outros assuntos. E também Meiriane Nunes Amaro que também tem defendido a criação da idade mínima, mas focando em como os demais países sub e desenvolvidos estão lidando com a questão orçamentária da previdência, expectativa de vida e sobrevida e suas relações com o mercado.

O presente trabalho se divide em três capítulos, além desta introdução e considerações finais. No primeiro capítulo abordaremos o histórico da previdência social e seu desenvolvimento no Brasil e no mundo, além de esclarecermos as espécies de aposentadorias que o Brasil possui.

Já no segundo capítulo veremos mais profundamente a aposentadoria por tempo de contribuição e seu histórico dentro do Brasil. Explicaremos o que é o fator previdenciário e porque foi criado, como a previdência e a seguridade social são financiadas e diante destes temas entraremos na questão deficitária ou não do orçamento público, haja vista que a criação do fator previdenciário, a retirada e recolocação da idade mínima, entre outros aspectos tiveram como embasamento o aspecto econômico do país nessas épocas.

Ainda no segundo capítulo vamos observar a expectativa de vida no Brasil, as taxas de fecundidade e reprodução e seus impactos no mercado de trabalho e na previdência. Além de fazermos uma rápida relação entre a aposentadoria por tempo de contribuição e a expectativa de vida e sobrevida, e o instituto da desaposentação.

No capítulo três será feita uma comparação entre a atual situação brasileira e as perspectivas dos demais países, ou seja, como os países desenvolvidos e subdesenvolvidos enfrentaram e enfrentam esta situação de aposentadoria precoce e o que podemos retirar em proveito.

## **CAPÍTULO 1- HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Antes mesmo de discutirmos qualquer assunto a respeito do presente trabalho de conclusão de curso nos cabe, em primeiro lugar, buscar as referências históricas da Previdência Social, seu passado e desenvolvimento. Tendo tais informações em mãos podemos passar a discutir e aprofundar na questão da idade para a aposentadoria no sistema previdenciário brasileiro.

### **1.1 Evolução da Previdência Social em Âmbito Internacional**

Em rápidas e mui breves linhas, podemos dizer que o sistema previdenciário no mundo começou com a revolução industrial com a Lei de Amparo aos Pobres (Poor Relief Act), Otto von Bismarck e outros marcos legislativos internacionais ao qual passaremos a abordar abaixo. No entendimento conjunto de Sérgio Pinto Martins (2002, p. 29-31) e Lincoln Nolasco (2012, p. 1), passamos a analisar os documentos internacionais mais importantes para a seguridade social no mundo.

A Lei de Amparo aos Pobres, “Poor Relief Act”, conforme nos menciona Lincoln Nolasco (2012, p. 1), foi editada na Inglaterra no ano de 1601. Tal lei consistia em uma contribuição obrigatória dos cidadãos ingleses para fins sociais, além de reunir outras questões a respeito do amparo às demais pessoas. Basicamente, tal legislação determinava que o Estado deveria promover o auxílio e o socorro público aos necessitados, o custeio deste sistema se dava somente por este. Consistia também que os juizes da Comarca onde os necessitados estivessem poderiam impor um chamado “imposto de caridade”, onde todos deveriam contribuir, além do fato de existirem inspetores para receber e aplicar tal medida .

Ainda na Inglaterra, mas avançando para o ano de 1897, foi editado o “Workmen’s Compensation Act”. Referido documento foi de relevante aspecto para a seguridade social inglesa, pois previu o seguro obrigatório de acidentes do trabalho. Tal seguro criou para o empregador uma responsabilidade objetiva, ou seja, que independesse de culpa de seus funcionários ou de si próprio, nas palavras de Lincoln Nolasco 2012, p. 1.

Em 1908 foi criado o “Old Age Pensions Act” ao qual começou a conceder pensões aos cidadãos maiores de 70 anos, independentemente de contribuição. E em 1911 foi criado o sistema compulsório de contribuição que era de responsabilidade do Estado, empregadores empregados. Todas estas inovações ainda pertencentes à Inglaterra (Nolasco 2012, p. 1).

A primeira Constituição Federal no mundo a contemplar a seguridade social foi a mexicana no ano de 1917. Contudo, tal constituição tinha caráter programático e seus efeitos não eram muito perceptíveis. Mas, inegável a relevada importância da primeira Constituição a prever os direitos sociais de segunda dimensão (Nolasco 2012, p. 1).

Otto von Bismark foi quem introduzia os aspectos da previdência e seguridade social na Alemanha por volta do ano de 1883. Ainda neste ano foi instituído o seguro doença que, por sua vez, era custeado pelos trabalhadores, empregadores e pelo Estado. Um ano mais a frente foi criado o seguro contra acidentes pelo trabalho, o qual era custeado pelos empregadores. Já no ano de 1889 foi instituído o seguro de invalidez e velhice que também eram custeados pelos três (Nolasco 2012, p. 1).

Cumprir lembrar que Bismark, ao elaborar a previdência e seguridade social na Alemanha, tinha como escopo impedir os movimentos socialistas que foram fortalecidos com a revolução industrial. Insta salientar ainda que com o advento da Constituição de Weimar o Estado passou a ser responsável pela subsistência dos cidadãos alemães, caso estes não mantivessem um trabalho produtivo (Nolasco 2012, p. 1).

Por fim, encerrando as legislações mais significativas no âmbito da previdência social no mundo, temos os Estados Unidos, no ano de 1935, no então governo de Roosevelt, com o movimento “New Deal” respaldado na doutrina do “Welfare State” (Estado do bem estar social) foi editada a “Social Security Act”. Tal documento visou à resolução dos problemas sociais causados pela crise econômica de 1929, que, além de estimular o consumo para fortalecer a economia, previu o auxílio aos idosos e o auxílio desemprego aos cidadãos que estivessem desempregados temporariamente (Nolasco 2012, p. 1).

## **1.2 Evolução Histórica da Previdência Social Brasileira**

Depois de analisarmos os mais relevantes marcos históricos da previdência social no mundo, podemos afunilar este estudo e começar a entender como a previdência foi surgindo no ordenamento jurídico brasileiro. Para isto ainda utilizaremos os conhecimentos de Lincoln Nolasco, 2012, p.1.

A primeira Constituição a fazer menção à previdência social foi a de 1824 que trazia em seu texto o termo “socorros públicos” contemplando-a a todos os cidadãos. Entretanto, tal medida não tinha eficácia alguma na época, porém há de nos convir que mencionar a

previdência na Constituição Imperial já era um grande passo para sua evolução em território nacional (Nolasco 2012, p. 1).

A Constituição de 1891 trazia alguns elementos para contemplar a previdência, porém cumpre lembrar que nenhum destes dois aspectos a seguir tem valor para a doutrina majoritária, senão como valor histórico. Referida Carta Magna elencava que era dever do Estado prestar socorros as Fazendas Estaduais, desde que estas solicitassem ajuda. No mais, elencava que os funcionários públicos tinham sua aposentadoria garantida, independente de terem contribuído ou não (Nolasco 2012, p. 1).

Logicamente tal Constituição deu ensejo à criação de leis infraconstitucionais, mas de acordo com a Carta. Dentre as leis mais importantes temos a Lei Elói Chaves (Decreto nº 4.682/23) que criou as caixas de aposentadorias e pensões aos ferroviários. Depois dela foram criadas diversas outras caixas para as mais diversas classes de trabalhadores, dentre as quais a maioria dispunha do custeio e os benefícios a serem concedidos (Nolasco 2012, p. 1).

A tripartição do custeio da previdência social, tal qual a conhecemos hoje, teve origem na Constituição de 1934. Este foi um importante marco, pois pela primeira vez era contemplada a tripartição do custeio pelo Estado, empresas e empregados (Nolasco 2012, p. 1).

Em 1937 a Pedra Basilar do nosso ordenamento não apresentou tantas mudanças em seu texto, mas introduziu os seguros em decorrência do acidente de trabalho, sendo eles os seguros de vida, invalidez e velhice. Cumpre lembrar também que nesta Constituição o termo “seguro social” era sinônimo da “Previdência Social” (Nolasco 2012, p. 1).

Em bojo infraconstitucional ainda tivemos a criação de diversas caixas de pensões e institutos de aposentadoria para as mais diversas classes de funcionários (Nolasco 2012, p. 1).

A Carta Magna de 1946 também não trouxe grandes e significativas mudanças em relação a anterior, entretanto o termo “seguro social” caiu em desuso e foi instituído pela primeira vez o termo “Previdência Social”. Outro grande marco que referida Constituição trouxe foi a Lei Orgânica da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.807/60) ao qual unificou todos os dispositivos infraconstitucionais até então existentes. Além disso, instituiu o auxílio reclusão, natalidade e funeral (Nolasco 2012, p. 1).

A Lei Maior de 1967, como marco principal, instituiu o seguro desemprego, quão mais elevou o salário família ao bojo constitucional, visto que antes somente era tratado pelas leis infraconstitucionais. Referida Lei também trouxe outras mudanças: incluiu na previdência social o seguro de acidentes do trabalho, o trabalhador rural passou a ser assistido pela previdência, houve a criação do PIS e PASEP, PRÓ-RURAL, incluiu na previdência social os

empregados domésticos, houve o desmembramento dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, passando este a ser autônomo, então passando a se chamar Ministério de Previdência e Assistência Social, foi instituída a Consolidação das Leis da Previdência Social, e mais tarde uma nova Consolidação (Nolasco 2012, p. 1).

A atual Constituição Federal consagrou os direitos sociais como direitos de segunda dimensão, caracterizando-os como cláusulas pétreas em nosso ordenamento, garantindo a todos os cidadãos o mínimo de dignidade humana podendo ser cobrado do Estado o efetivo cumprimento desta norma (Nolasco 2012, p. 1).

O bojo da Constituição de 1988 trouxe consigo o nascimento do Sistema Nacional de Seguridade Social, que tem como escopo promover e assegurar o bem estar e a justiça social, garantindo, desta forma, o mínimo de dignidade a todas as pessoas. Referido sistema é dirigido por diversos princípios, dentre eles temos a universalidade de cobertura que nos dá a característica de referida norma (Nolasco 2012, p. 1).

Agora, já de posse de todo o desenvolvimento histórico ocorrido no passado, no exterior e no Brasil podemos passar a analisar como funciona o sistema de aposentadoria em nosso país, suas espécies e posteriormente passarmos a uma análise concreta e aprofundada do presente tema deste trabalho (Nolasco 2012, p. 1).

### **1.3 Espécies de Aposentadorias**

Atualmente no Brasil, quando discutimos o assunto de aposentadoria nos vêm quatro modalidades: a por invalidez, a por tempo de contribuição, a por idade e a especial. Antes mesmo de discutirmos a respeito da questão da idade mínima para aposentadoria no direito brasileiro é necessário conhecer tais espécies para que tenhamos um norte a seguir, bem como o tempo necessário para pleiteá-las.

As espécies de aposentadorias elencadas abaixo são um breve resumo, contendo somente o necessário para o objeto de estudo do pertinente tema, desta forma, temos as quatro modalidades de aposentadoria segundo Hugo Medeiros de Góes (2011, p.189-235).

A aposentadoria por invalidez, como o próprio nome já nos menciona, trata-se de uma incapacidade para o labor diário. Para que tal benefício seja pleiteado basta ter a incapacidade laborativa para qualquer tipo de atividade, bem como a impossibilidade de reabilitação. No que se diz respeito à carência, temos para a aposentadoria por invalidez o período de 12 meses, quando esta for exigida. Fica ressalvada a carência para os acidentes de

qualquer natureza, doenças profissionais e do trabalho e as da lista (Lei nº 8.213/91, art. 151). O beneficiário desta aposentadoria receberá 100% do salário de benefício.

Em seguida temos a aposentadoria por idade. Nesta modalidade serão exigidos como requisitos apenas a idade e o tempo de contribuição de cada indivíduo. Para os trabalhadores urbanos é necessária a idade de 65 e 60 anos, para homem e mulher, respectivamente. Já aos trabalhadores rurais a idade deverá ser reduzida em 05 anos em comparação aos urbanos, visto suas precárias e árduas condições de trabalho. A Lei Complementar nº 142/2013 instituiu também a idade para deficientes, seja física, intelectual, mental ou sensorial de longo prazo, as idades aqui serão iguais as dos trabalhadores rurais. A exigência para a carência (um número mínimo de meses que é requisitado do segurado para que possa fazer jus ao benefício) são 180 contribuições. O valor do benefício será de 70% cumulando 1% a mais para cada 12 contribuições até o limite de 100% do salário de benefício.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição é uma aposentadoria que é dada pelo tempo de serviço que o cidadão labora na sua vida. Para pleiteá-la serão necessários dois requisitos. O primeiro é completar a carência de 180 meses junto a previdência social, o outro é o tempo de contribuição que, via de regra, é de 35 anos para os homens e 30 para as mulheres. Entretanto, algumas pessoas gozam da diminuição deste tempo, são eles os professores da rede de ensino básico e médio (aqui incluímos o diretor e o coordenador pedagógico), onde serão reduzidos 05 anos do tempo comum às demais pessoa, em seu respectivo gênero; e também os deficientes, tanto aos já nascidos com ela ou por causa superveniente. Para estes a quantidade do tempo de contribuição será medida pela gravidade da doença. Aos casos graves serão 25 e 20 anos, aos casos moderados serão 29 e 24 anos e para os casos leves 33 e 28 anos, sendo homens e mulheres, respectivamente. Além do tempo de contribuição é exigido prova de 15 anos de deficiência. O valor a ser pago pela previdência social para os aposentados pelo tempo de contribuição, seja de qualquer natureza, será 100% do salário de benefício, incidindo o fator previdenciário, salvo aos deficientes.

E por fim, a aposentadoria especial é destinada aos trabalhadores que ficam expostos a agentes nocivos para a sua saúde. São requisitos, além das 180 contribuições, 15, 20 ou 25 anos expostos a condições/agentes nocivos ou exposição permanente ou habitual, ou ainda, a não neutralização do agente/condição pelo uso de EPI. O ônus comprobatório do tempo de contribuição é somente do segurado. Aqui o valor também corresponde a 100% do salário de benefício.

## 1.4 Conclusão

Como vimos, e diante de todo o exposto a respeito de cada uma das aposentadorias, podemos observar que a mais árdua de ser pleiteada é a aposentadoria por idade, visto este próprio requisito.

Por outro lado, salvo as hipóteses de doenças graves, deficiências e benesses que a lei trouxe a determinados tipos de pessoas, a aposentadoria mais “fácil” para ser conseguida é a por tempo de contribuição.

Frente a estas duas situações é que o presente trabalho deve se escorrer, ou seja, analisando se os requisitos acima são justos ou não para com a sociedade, as contas públicas e próprio segurado.

Finalizando o presente capítulo aqui foi abordado um breve resumo histórico da Previdência Social no mundo e no Brasil. Apresentamos os documentos mais importantes para a criação da Seguridade Social, bem como por se tratar de um direito de segunda dimensão, o qual é tido como cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico.

No próximo e demais capítulos, abordaremos se esta idade é considerada normal ou não para uma aposentadoria e se o cidadão brasileiro poderia continuar contribuindo com a previdência social. Analisaremos também o Orçamento Público e suas fontes de custeio, compararemos o sistema previdenciário brasileiro com o de outros países, e é claro a posição de outros doutrinadores a respeito do tema.

## **CAPÍTULO 2 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PREVIDÊNCIA: UM OLHAR ORÇAMENTÁRIO E SOCIAL**

De posse de todo o desenvolvimento histórico ocorrido no Brasil e no mundo a respeito da previdência e da seguridade social podemos avançar um pouco mais no presente trabalho e esmiuçar outras questões relevantes para o tema.

Neste capítulo abordaremos como a aposentadoria por tempo de contribuição se desenvolveu em nosso país, desde quando ela surgiu e até como ela está atualmente. Quais são os seus requisitos e porque não existe uma idade para pleiteá-la.

Mais adiante abordaremos o tema do fator previdenciário. Veremos que ele foi uma manobra do Poder Público para conter os gastos da previdência social em meados do final da década de 90 por erro do Poder Legislativo que acabou se confundindo na criação de uma idade mínima para as aposentadorias no Brasil, em especial a por tempo de contribuição.

Veremos também que toda a questão criar e ponderar uma idade mínima para as aposentadorias no Brasil corresponde muito o âmbito econômico e social. Para aquele veremos que existe muita discussão na questão deficitária da previdência social, havendo muita divergência entre doutrinadores e órgãos do Poder Público.

Já do ponto de vista social abordaremos como está a situação de vida da sociedade brasileira atualmente e como isso será no futuro. Analisaremos a expectativa de vida, a taxa de fecundidade, a taxa de reprodução líquida e seus impactos na previdência e no mercado de trabalho.

Já finalizando o capítulo, falaremos muito rapidamente de um instituto que foi criado em meados de 1987: a desaposentação. Explicaremos do que se trata este modelo que está sendo muito discutido nos tribunais superiores, causando grande divergência entre os doutrinadores enquanto espera julgamento no STF.

### **2.1 Histórico da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Brasil**

Já discutimos no capítulo anterior deste trabalho a evolução histórica da previdência e da seguridade social no mundo e no Brasil. Agora vamos aprofundar um pouco na questão da aposentaria por tempo de contribuição e analisar sua história no direito brasileiro.

Segundo Pereira (2009, p. 8) a Lei Eloy Chaves foi a precursora da atual aposentadoria por tempo de contribuição, sendo possível quatro modalidades de serviços ao

segurados: socorro médico aos doentes, compra de medicamentos a preço diferenciado, pensão por morte e aposentadoria (Pereira, 2009, p. 9).

A aposentaria naquela época poderia ser pleiteada por invalidez ou por modo ordinário. A aposentadoria ordinária é quem seria a antecessora da atual por tempo de contribuição, pois era requisito que os segurados, operários, ou trabalhadores tivessem trinta anos de serviço e cinquenta anos de idade completos ou proporcionais. Ou ainda aqueles que apenas conseguissem o tempo de serviço exigido ou a idade mínima estabelecida na lei.

Posteriormente com o advento da LOPS em 1960 as regras da aposentaria ordinária passaram a ser alteradas. Primeiramente o nome foi alterado para aposentadoria por tempo de serviço e era requisito que o segurado completasse trinta e cinco ou trinta anos de serviço, com proventos integrais ou proporcionais mais a idade mínima de cinquenta e cinco anos de idade, idade esta superior a da Lei Eloy Chaves (Pereira, 2009, p. 10).

Entretanto, logo após a edição da LOPS sobreveio a lei nº 4.130/64 que eliminou no Brasil o requisito da idade mínima. A partir de então somente era necessário comprovar um dos requisitos do tempo de serviço: idade ou tempo de serviço. Lembra ainda a autora que naquela época não existia diferença entre homens e mulheres para o pleito da aposentadoria.

O decreto nº 66 do ano de 1966 trouxe outro requisito para a aposentadoria por tempo de serviço: a carência. O texto legal exigia a carência de, pelo menos, sessenta contribuições que deveriam ser pagas mensal e individualmente para que o segurado pudesse ter direito a aposentadoria.

A Constituição Federal de 1967 é quem garantiu a diferença entre os sexos no pleito para a aposentadoria. A Carta dizia que as mulheres poderiam requerer a aposentaria com trinta anos de serviço. Referida reforma, segundo a autora, foi dada pela dupla jornada da mulher, bem como os desgastes físicos decorrentes, conforme explicação dos historiadores. O homem, em contrapartida, também poderia se aposentar com trinta anos de serviço recebendo seus proventos proporcionalmente ou ainda com trinta e cinco com a aposentadoria integral.

A lei nº 8.213/91 elevou o número de carência para requisitar a aposentadoria. Agora são necessários cento e oitenta contribuições.

A Emenda à Constituição nº 20/98 alterou, por fim, o nome de aposentadoria por tempo de serviço para aposentaria por tempo de contribuição na atual Carta Maior, além de extinguir a aposentadoria proporcional. Logo, atualmente no Brasil são necessários trinta e trinta e cinco anos de contribuição para as mulheres e homens, respectivamente, bem como a carência de cento e oitenta contribuições, sem requisito de uma idade mínima para se aposentar.

Todavia, as aposentadorias e a seguridade social têm demandado aos cofres públicos muitos gastos, conforme veremos mais adiante, e assim, frente a este quadro, foi criado o fator previdenciário no ano de 1999 com o intuito de reduzir alguns gastos da previdência.

## **2.2 O Fator Previdenciário**

Agora com todo este aspecto histórico que se desenvolveu no Brasil desde algum tempo atrás podemos continuar a debater o assunto. Outro grande aspecto que vem influenciando na idade para a aposentadoria dos brasileiros, além do déficit ou não conforme analisaremos, é o denominado fator previdenciário que está muito atrelado as contas públicas.

Criado no ano de 1999 pela Lei nº 9.876 o fator previdenciário teve suas portas abertas ao legislador ordinário pela EC nº 20/98 sendo aplicável obrigatoriamente na aposentadoria por tempo de contribuição e facultativamente na aposentadoria por idade, conforme nos esclarece as autoras Rita Bueno (2015, p. 1) e Mariana Goes Mouta, que inseriu a seguinte partícula no texto constitucional do art. 201: “observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”.

Para que existisse o fator previdenciário como o conhecemos hoje ele foi fruto de uma longa discussão no Congresso Nacional com a PEC nº 33/1995 que pretendia alterar a aposentadoria por tempo de serviço juntando o tempo de contribuição com uma idade mínima. Tal medida foi justificada pelo então Governo sob a alegação de que a aposentadoria por tempo de serviço estaria prejudicando os cofres públicos e que a referida emenda aliviaria as contas públicas.

Desta forma, o projeto de Emenda à Constituição tinha seus limites bem definidos: queria exigir uma idade mínima e conjuntamente um tempo de contribuição para os membros do RGPS e para os servidores públicos. Entretanto, a proposta foi rejeitada em parte pelo Congresso Nacional por um erro na votação eletrônica do deputado Antônio Kandir que teria se confundido na hora da votação aos segurados do RGPS, segundo Pedro Nery (2016, p. 16).

Apesar de parcialmente rejeitada, a PEC nº 33 a sua essência foi aprovada pelo Poder Legislativo e então convertida na EC nº 20/98. Cumpre lembrar que se fazia necessário a época uma proposta para equilibrar as contas da seguridade social.

Diante disto, foi elaborada a lei do fator previdenciário, na tentativa de consertar o erro do deputado que votou contrária a proposta da idade mínima para os segurados do RGPS, criando ente requisito somente para os servidores públicos.

Apesar de não apresentar em nenhum momento no ordenamento jurídico pátrio uma idade mínima para a aposentaria, a função do fator é desestimular a aposentadoria precoce, diminuindo assim o interesse do segurado na hora de reclamar sua aposentadoria, pois a renda inicial que começará a receber seria muito baixa. Logo, vendo o segurado que não compensaria a petição da aposentadoria, este continuaria a trabalhar e contribuir com a previdência social (Bueno, 2015, p. 1).

Atualmente o salário de benefício é calculado, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sob a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do período contributivo, entretanto somam-se somente os 80% maiores salários excluindo-se o resto. Desta média é multiplicado o fator previdenciário (Bueno, 2015, p. 1).

O fator previdenciário, contudo, leva em consideração alguns aspectos para ser calculado. Denota-se que no presente trabalho nosso objetivo não é explanar seu funcionamento, mas é de crucial importância entender como é elaborado.

Levando-se em conta a idade do segurado no momento em que se é pleiteada a aposentadoria, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida deste na data da aposentadoria. Assim, muito embora não haja uma idade mínima para que a aposentadoria seja pleiteada o requisito da idade é essencial para o cálculo do mesmo.

Apesar da imensa discussão que se gerou a respeito do fator, o caso foi levado ao STF para julgamento. Mas o Guardião da Carta Magna entendeu pela constitucionalidade do dispositivo, porque tal medida busca, na verdade, o equilíbrio financeiro e atuarial denominado na Constituição, conforme Informativo nº 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 (Bueno, 2015, p. 1).

Pelo exposto, podemos perceber que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 foi a saída do legislador ao erro cometido durante a votação da PEC nº 33 (convertida em EC 20/98, em grande parte) que tinha como intuito restituir a idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados do RGPS e aos servidores públicos.

Desta forma, como o quesito de idade foi negada pela Câmara dos Deputados aos segurados do RGPS este fator não existe até a presente data sendo regulado pelo fator previdenciário aplicado obrigatoriamente a tal aposentadoria, ao contrário ao dos servidores públicos.

Enfim, como dito anteriormente o fator previdenciário, bem como a PEC nº 33 foram medidas criadas pelo governo com o intuito de diminuir os gastos com a previdência social. Entretanto, devemos entender primeiro quem é o responsável pelo financiamento da

seguridade social no Brasil e analisar a questão deficitária ou superavitária. Pois, a proposta de Emenda à Constituição e a criação do fator previdenciário tiveram como embasamento as dificuldades no governo em custear a previdência brasileira com o intuito de baixar os gastos dos cofres públicos.

## 2.3 As Fontes de Custeio da Seguridade e da Previdência Social

Primeiramente nos cabe fazer a distinção entre a seguridade social da previdência social conforme nos esclarece Mariângela Guerreiro Milhoranza. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 194 nos traz a luz de que precisamos, assim esclarecendo: A seguridade social trata-se de conjunto integrado de ações do Poder Público com fim de atender a saúde, a assistência e a Previdência Social.

Logo, da extração e leitura deste artigo da Constituição vemos que o termo seguridade social, na verdade, é gênero que envolve a saúde, a assistência e previdência social.

Para que a seguridade social cumpra a finalidade que lhe foi dada pela Constituição, através do Poder Público, é necessário que os recursos para seu custeio venham de algum lugar. Nesta baila, o artigo 195 da CF e o artigo 11 da Lei nº 8.212/91 (PCSS – Plano de Custeio da Seguridade Social) nos trazem como será o financiamento deste sistema, conforme abaixo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Neste presente trabalho não é de relevante interesse esmiuçar de onde cada centavo vem para a Seguridade, mas a informação generalizada de onde podemos encontrar seu sistema de financiamento já é mais que suficiente. No mais, ainda discutiremos a questão deficitária da seguridade e da previdência.

Note-se, porém, que boa parte do sistema de financiamento da Seguridade Social advém de empresas ou a elas equiparadas, bem como de seu lucro, receita ou faturamento, e ainda dos valores pagos aos trabalhadores. Estes, todavia, também deverão contribuir com a seguridade. Conclui-se, portanto, que as empresas e todo o mercado de trabalho que ela mobiliza são as grandes responsáveis pelo orçamento da seguridade (Milhoranza, 2011, p. 13/14).

Como vimos acima, bem como tivemos a base da leitura do texto Constitucional, toda a sociedade, de forma direta ou indireta, contribui para o sustento deste sistema de seguridade em nosso país. Afunilando um pouco mais o tema sairemos da ceara da seguridade e abordaremos especificamente a questão da previdência social.

A previdência social esta consubstanciada em nosso ordenamento jurídico também na Constituição Federal a partir do artigo 201, como já dito antes, tratando-se de um direito fundamental. Nada mais é do que uma espécie que compõe a seguridade social, tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial na economia do país, ou seja, todos os empregados, empregadores e equiparados devem obrigatoriamente contribuir e o governo buscar um fluxo de caixa de maneira que as receitas sejam maiores que as despesas e ainda prever o fluxo de caixa futuro (Milhoranza, 2011, p. 15/17).

Entretanto, muito se fala atualmente no déficit da previdência social, muito inclusive por meios de comunicação em massa, o que acarretaria em uma possível reforma

previdenciária. Com isso poderemos aprofundar o presente tema passando agora a discutir a questão superavitária ou não da seguridade conforme a doutrina e os meios de comunicação.

## **2.4 Déficit na Seguridade Social?**

Afinal o que seria um déficit? Segundo Aurélio (2010, 222) trata-se “da falta para completar uma conta, orçamento, etc., ou para as receitas igualarem as despesas”. Porém temos uma grande disparidade entre as contas que o governo brasileiro e outros doutrinadores nos apresentam, e a posição totalmente contrária de outros doutrinadores a respeito deste tema.

A presente discussão de déficit ou não na previdência social se faz necessária porque, diante de todo o arcabouço histórico em que o Brasil já passou, conforme mencionado no presente capítulo, foi a criação do fator previdenciário pelo o suposto rombo nas contas públicas.

Mais adiante, ainda no presente capítulo, abordaremos a questão da distribuição de renda em nosso país, o envelhecimento da população, suas relações com o mercado de trabalho e o impacto disto tudo no Brasil na previdência/seguridade social.

### **2.4.1 Não há Déficit**

Somente para que não se perca o vínculo desta discussão, cabe-nos lembrar de que no presente trabalho estamos discutindo uma possível idade mínima para a aposentadoria para o povo brasileiro, antes, contudo, é necessário analisar o orçamento da União, a questão da expectativa de vida e demais assuntos para então deliberar sobre o assunto. Logo, não podemos ter uma visão fechada, mas analisa-lo sob a ótica ampla.

O economista Evilásio Salvador (2010) é defensor da tese de que não há déficit na previdência social. Isto porque o Brasil, nas últimas duas décadas e por passar por sérias dificuldades financeiras, criou junto com os economistas o chamado Plano Real para tentar salvar as contas públicas.

Ocorre que alguns economistas temerosos com o equilíbrio financeiro da época defenderam a criação de um Fundo Social de Emergência (FSE) que permitia a desvinculação de cerca de 20% dos recursos destinados à seguridade social. Mais tarde esta tese foi confirmada e criada na Emenda Constitucional de Revisão nº 1 em 1994.

Nos anos seguintes de 1994 e 1995, por meio do Fundo de Estabilização Fiscal que criou a chamada DRU (Desvinculação das Receitas da União) foi permitida a desvinculação dos impostos e contribuições sociais até o ano de 2003 pelas EC nº 10, 17 e 27.

Ocorre que com o argumento de que a economia ainda é necessitada de cuidados a EC nº 42 prorrogou a DRU para 2007. E ainda a EC 56 prorrogou ainda mais a DRU para 2011.

O economista defende ainda que a não criação do Orçamento da Seguridade Social (OSS), bem como a falta de iniciativa para fazê-lo, ajudou a entornar o tema do déficit na previdência social ditada pelo Governo e por muitos analistas. Diz que esse resultado foi fruto da captação dos recursos no Orçamento Geral da União (OGU) nos anos em que foram analisados.

Em continuação, declara que a Constituição Federal em seu artigo 195 estabeleceu que fossem criadas três tipos de orçamentos: a Lei Orçamentária Anual (LOA), Orçamento de Investimento das Empresas Estatais e o Orçamento da Seguridade Social. Todavia este último orçamento não está sendo respeitado (pois hoje em dia existe no Governo a homogeneização deste orçamento denominado: orçamento fiscal e da seguridade social), visto que a seguridade social deveria ter um orçamento próprio (o que acarretaria a maior distribuição de renda) para o custeio de suas três espécies. Aliado a este motivo é que a imprensa declara haver déficit na previdência, pois publica resultados do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) em contraste com as despesas previdenciárias do INSS (Salvador, 2010, p. 4)

Dando continuidade a linha de pensamento de Evilásio, este aduz que de posse de todas as informações acima alguns órgãos sociais e governamentais têm pesquisado e divulgado o resultado destas contas por si só, entre eles a ANFIP, IPEA, TCU, INESC entre outros.

Destarte todos os orçamentos reelaborados pelos órgãos/agências acima, o autor elaborou a tabela a seguir (2010, p. 5), evidenciando claramente a questão do desconto da DRU nos cofres públicos segundo cada órgão:

Tabela 1  
**Projeção do Orçamento da Seguridade Social em R\$ bilhões**

Entidades/órgãos	2004		2005		2006		2007	
	Saldo com DRU	Saldo sem DRU						
ANFIP	17,6	42,5	24,7	62,7	17,0	50,9	21,8	60,9
IPEA	0,3	27,7	0,1	27,7	1,6	33,5	nd	nd
TCU	-18,3	12,2	-14,1	19,1	-28,6	5,3	-22,0	17,1
Tesouro Nacional (1)	-	-	-14,4	17,6	-29,4	4,4	-23,4	15,2

Fonte: ANFIP, IPEA, TCU e STN

Elaboração própria

(1) O Tesouro Nacional divulga as receitas, as despesas da seguridade social e as desvinculações da DRU, mas não apresenta o saldo da seguridade social. As contas apresentadas são elaborações próprias.

Finalizando, Salvador condena a total falta de transparência que prevalece em nosso país bem como a total falta de comprometimento e descaso por partes do Poder Legislativo. Evidencia também, tendo seu pensamento fundado em uma nota técnica do INESC que a seguridade social teria recursos suficientes para cobrir todos os seus gastos caso fosse respeitado este orçamento, bem como se não ocorre a desvinculação por parte da DRU ao orçamento fiscal.

Em um adicional aos apontamentos no site do Senado Federal verifica-se que a DRU ficou em vigor até 31 de dezembro de 2015. E que está em trâmite perante o Congresso Nacional a PEC nº 87/2015 estendendo o instrumento até o ano de 2023. Ademais, aumentará de 20% a desvinculação dos recursos para 30% das contribuições sociais.

O presente tema é realmente muito discutido por ambos os lados, entretanto prevalece o entendimento, sejam de juristas ou economistas, de que a seguridade social e nem a previdência possuem déficit. Isto somente se implementou em nossa sociedade por meio das publicações do Governo que insiste nesta tese, a vinculação errônea da informação e a total falta de transparência do Estado para com os seus cidadãos.

Seguindo ainda o entendimento de Evilásio Salvador, Miguel Horvath Júnior também é defensor da teoria que nega déficit na seguridade/previdência social.

Em suas palavras e de posse dos estudos da ANFIP o jurista destacou que a seguridade recebeu, somente no ano de 2005, R\$ 277 bilhões de reais e teve gastos com a previdência em torno de R\$ 221 bilhões de reais. Acrescentou que a diferença apresentada de R\$ 55 bilhões de reais é muito diferente e extravagante ao apresentado pelo Governo, pois o déficit foi de R\$ 37,6 bilhões de reais.

O jurista argumentou que não há como a seguridade social estar em déficit diante do sistema de financiamento determinado pela CF no art. 195, principalmente se todos os recursos coletados fossem administrados, pois diz que o INSS tem sido gerenciado politicamente e não tecnicamente, bem como se tais valores fossem distribuídos de forma correta.

Criticou com veemência que os valores que foram arrecadados por meio do parcelamento especial (REFIS), tanto quanto aos créditos previdenciários não foram repassados ao INSS, o valor gira em torno de R\$ 4 bilhões de reais. Além do fato do Congresso Nacional utilizar os recursos da seguridade social em outras áreas como é vedado no art. 167 da CF.

Na mesma ceara de pesadas críticas envolveu a questão já tratada anteriormente da DRU por Evilásio, bem como também a não devolução dos recursos financeiros utilizados pela União para o projeto do “milagre brasileiro” que foram retirados da seguridade social e por consequência dos trabalhadores alguns anos atrás (Salvador, 2010, p. 4).

Apresentou o argumento de que a previdência social está perdendo a sua capacidade de recomposição, pois 60% da população estão trabalhando por conta própria e acaba não contribuindo com a previdência social, ou seja, estão informalmente no mercado de trabalho.

E por fim, advertiu uma série de medidas para que a seguridade não entre neste círculo vicioso e perigoso: a criação de mecanismo visando a inclusão previdenciária, o efetivo repasse dos recursos destinados a seguridade social, a recuperação da dívida dos valores devidos pelas empresas estatais e privadas que ultrapassam R\$ 250 bilhões de reais, bem como um sistema eficiente e rápido para as cobranças judiciais e rever e eliminar algumas hipóteses de renúncia fiscal que entre os anos de 2003 a 2005 somou R\$ 33,2 bilhões de reais e a sonegação fiscal teria chegado a R\$ 88,8 bilhões de reais (Salvador, 2010, p. 5).

Em seguimento com este trabalho temos agora a posição definida pela ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil). Referido órgão todo ano apresenta um relatório de como a previdência social e seguridade social têm se desenvolvido no Brasil e até em relação com o mundo, além de outros assuntos atrelados a economia (Salvador, 2010, p. 6).

O último relatório do ano de 2014 englobou o quadro de receitas e despesas realizadas, desde o ano de 2008 até o ano de 2014. Cumpre esclarecer que em nenhum momento destes anos a resultado da seguridade social se mostrou negativo.

Por fim, fortes as considerações, conforme apresentadas, de que não haveria rombos nas contas da seguridade/previdência social, muito pelo contrário, segundo alguns

doutrinadores e os relatórios dos auditores fiscais da Receita Federal. Contudo, não devemos analisar este tema somente deste ponto, tanto que é muito debatido por entidades. Cabe nos então avaliar o outro lado desta discussão analisando o ponto de vista do Tribunal de Contas, alguns sites de notícias e novamente a posição de Pedro Fernando Nery.

## 2.4.2 Há Déficit

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre o papel de emitir pareceres técnicos para ajudar o Poder Executivo na tomada de decisões, uma vez que a denominação em seu nome de “Tribunal” não o torna membro do Judiciário, conforme propriamente se conceitua em seu “site”.

O TCU é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Para isso, tem como meta ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

O Tribunal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Com este fim, o TCU emitiu no ano de 2003, um trabalho elaborado com as suas considerações sobre a previdência social e o debate sobre a possível reforma da previdência, deste modo influenciando não só o Congresso Nacional, mas também toda a sociedade.

Do Tribunal de Contas da União e seus pareceres podemos confiar que eles de fato levantaram na época as contas públicas para então publicá-las, visto ser este órgão de auxílio e fiscalização do Poder Executivo Federal como já mencionado acima, ou seja, gozam de profunda confiança do Presidente da República.

Em posse destas breves considerações do Tribunal podemos apresentar seu argumento: no ano de 2003 o crescimento para o pagamento dos benefícios previdenciários aumentou em cerca de 17%, ou seja, pouco mais de um milhão de novos benefícios. Todavia, culpou a contribuição patronal do setor rural dizendo que a sua falta de contribuição é o principal desequilíbrio financeiro para o RGPS (Tribunal de Contas da União, 2003).

Não obstante, evidenciou que somente 46% da população brasileira da época eram economicamente ativos junto à previdência social e que os demais, cerca de 41 milhões de brasileiros recebiam benefícios da previdência social sem realizar qualquer tipo de trabalho.

Finaliza a parte introdutória do informativo dizendo que o saldo negativo contabilizado foi resultado entre a arrecadação líquida das contribuições dos empregados e dos empregadores e os valores pagos a título de benefício pelo o INSS. Na parte final da introdução ao informativo (2003) o TCU emitiu o seu parecer:

Por todo o exposto, os dados apurados por este Tribunal não deixam dúvida de que, a persistirem as distorções apontadas, em especial o alto índice de informalidade da economia, o Sistema de Seguridade será completamente inviabilizado pela absoluta falta de recursos em razão do exaurimento de sua fonte de financiamento, no caso, a economia formal, mesmo que se consiga reduzir drasticamente os benefícios daqueles que contribuem e se aumente significativamente o limite de idade, como, aliás, tem sido a tendência dos últimos anos.

O parecer técnico do TCU e muitas outras fontes circulam na internet a respeito do rombo na previdência social. Vemos isto ao realizar uma simples busca na internet, onde já são apresentados, principalmente por sites de notícias, dizendo que a previdência social está falida.

Damos como exemplo os colunistas Alexandro Martello e Eduardo Cucolo dos sites G1.com.br e Folha de São Paulo, respectivamente. Ambos os sites se manifestam no mesmo sentido de que a previdência social está deficitária. O primeiro elaborou a matéria no ano passado fazendo uma previsão de que a previdência atingiria o déficit de mais de R\$ 100 bilhões e que seriam necessários meios para reverter esta situação instaurada para que o Governo possa recuperar o seu crédito. Já o segundo, em matéria deste ano, salientou que o INSS já teve um rombo de mais de 150% das despesas até o mês de abril/2016.

Conjuntamente ao parecer técnico do TCU e os mais diversos meios de notícias que circulam apontando a quebra da previdência se junta a esta discussão Pedro Fernando Nery.

Argumenta o autor que o Governo brasileiro tem passado por sérias dificuldades orçamentárias e teme pelo retrocesso na arrecadação de fundos capazes de financiar a seguridade social. Em seu trabalho ele nos dá uma leve pincelada nas questões, que até o ano passado eram muito fortes no Congresso Nacional, que é a volta da CPMF e a baixa da MP (Medida Provisória) 676/2015 que de certo modo manifesta uma idade mínima para o tempo de contribuição aos segurados do RGPS.

Explica Nery que o financiamento do RGPS está atrelado ao desemprego, que subiu certa de 77% entre dezembro de 2014 e agosto de 2015, além de aumentar as despesas que a previdência possui em relação a eles causando um desequilíbrio nas contas públicas.

Com esta introdução o autor começa a atacar as ideias principalmente da ANFIP, advogados previdenciários, segurados e agentes políticos que argumentam que a seguridade, na verdade, é superavitária.

A primeira é que, em poucas palavras, o segurado rural deveria ser desvinculado do RGPS conforme proclamam alguns autores porque os seus gastos superam muito mais a receita destes. Para Nery este argumento não merece prosperar, pois os segurados rurais apesar de não contribuírem fortemente com a previdência eles contribuem de forma alternativa dos demais segurados como, por exemplo, o empregado que tem sua contribuição descontada diretamente da folha de pagamento, diferentemente do rural que sua contribuição é sobre uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, conforme o art. 195 da Constituição Federal.

Um segundo argumento apresentado pela massa de autores seria de que o COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) deveria ser incluída como receita do INSS visto que esta contribuição é destinada constitucionalmente a seguridade social, mas que foram desviadas pela DRU. Em contrapartida Nery faz a distinção clássica entre a seguridade e a previdência declarando que aquela abarca esta e que suas despesas serão, por óbvio, maiores e com certeza mais carentes do que a previdência social. Ressalta que as verbas desviadas pela DRU são consideradas ingênuas porque isto somente é possível se realizar mediante aprovação do Poder Legislativo Federal, conforme já vem ocorrendo.

Em continuação a sua tese de defesa o autor ressalta uma importante questão no âmbito orçamentário da seguridade: a questão demográfica do nosso país. Para o autor, mesmo que ele assumisse o suposto superávit que muitos alegam, o déficit voltaria a aparecer porque os brasileiros estão vivendo mais e tendo menos filhos e este ritmo, além de crescente nas últimas décadas, está sendo muito rápido.

Em seguida, o autor menciona a dívida ativa da previdência e confessa que a mesma era de R\$ 300 bilhões de reais. O que sustentam os demais da tese contrária é que se tais valores fossem devidamente recuperados acabariam por encobrir as despesas. Porém, grande parte destes valores são de empresas falidas e que a União tem se esforçado para recuperar estes ativos. Salienta ainda que mesmo que todos estes valores voltassem aos cofres da previdência, eles somente cobririam cerca de nove meses, não fazendo tanta diferença no final das contas.

Termina seu relatório levando em consideração mais três argumentos bem sucintos: a oposição defende que os gastos da previdência poderiam ser diminuídos caso não houvesse a

desoneração sobre a folha de pagamento, que o benefício de prestação continuada e o bolsa família entre outros benefícios assistenciais deveriam ser excluídos da contabilidade do RGPS, e por fim, desmembrar os proventos pagos aos segurados do RPPS do RGPS. Salienta o autor que estes dois últimos argumentos não são combatidos por advogados previdenciários e entidades de classe, mas se trata de uma questão popular e que o autor se desincumbiu de elucidar tais dúvidas.

Em resposta aos três argumentos acima: ao primeiro é que está previsto na própria Constituição Federal a possibilidade de desoneração da folha de pagamento, além da possibilidade de substituição da folha por uma sobre a receita ou faturamento não geraria perda de receita à previdência o que somente ocorreria caso fosse a opção de uma alíquota mais baixa. Ao segundo argumento: tais benefícios não integram a contabilidade das despesas da previdência, sendo amparados por outros orçamentos, como por exemplo, o FAT. Ao terceiro: não há relação alguma do RGPS com o RPPS.

Concluindo, estes são os pareceres e opiniões do TCU, órgão responsável pela fiscalização das contas públicas da União e de comentaristas de sites de grande circulação, que na verdade é onde a maioria da população tem a acesso a informação. Porém, estes argumentos se mostram combatidos por doutrinadores, economistas e até mesmo outros órgãos como vimos acima tornando a discussão um pouco mais densa e profunda do que aqui foi retratado.

Cumprе salientar que a presente discussão volta-se a idade mínima para as aposentadorias no Brasil e não a questão deficitária ou não na previdência/seguridade. Contudo, não podemos passar em branco por este tema sem nos aprofundarmos um pouco na presente discussão, tanto que está atrelado ao trabalho.

Em seguimento veremos os aspectos sociais da população brasileira. Passaremos agora a avaliar o mercado de trabalho ao qual estamos inseridos, a questão de fecundidade, expectativa de vida e sobrevida, entre outros assuntos que nos permitam refletir e concluir este tema, inclusive como foi um ponto relevante para os autores acima.

## **2.5 A Dinâmica Demográfica e a Previdência Social**

A população brasileira está vivendo cada vez mais e a expectativa de vida continuará a subir em ritmo acelerado. Segundo dados da OMS a população está vivendo mais: em 2010 a expectativa de vida era de 73,8 anos e em 2015 este número saltou para 75 anos. Já em

2013, segundo Nery (apud dados do IBGE/2013), a expectativa era de 80,5 em média para ambos os sexos.

Entretanto, as aposentadorias são pleiteadas muito cedo para a atual sociedade brasileira. Este fator, e conjuntamente com outros que serão apresentados a seguir, poderão ter um grande impacto na previdência social caso o Poder Público não tome as devidas providencias em tempo hábil.

Nesta baila, os autores Paulo Tafner, Carolina Botelho e Rafael Erbisti (2014, p. 539-570) nos ilustram e os principais impactos sociais da transição demográfica brasileira, bem como na previdência social.

Para esta análise social avaliaremos qual é o sistema de financiamento adotado pelo Brasil atualmente, posteriormente indicaremos a evolução da expectativa de vida dos brasileiros desde a metade do século passado até a projeção de 2040, os impactos na pirâmide etária, o mercado de trabalho, sua formalização e a problema trazido pela aposentadoria por tempo de contribuição.

### **2.5.1 A Expectativa de Vida da Sociedade Brasileira**

Primeiramente nos cabe mencionar qual é o sistema de financiamento adotado atualmente no Brasil para previdência social – os demais sistemas e outros tipos de modelos previdenciários serão explicados no capítulo seguinte a mero título de curiosidade e para efeitos comparativos.

O sistema previdenciário brasileiro está fundamentado no regime de repartição (pay-as-you-go), em outras palavras, a geração de trabalhadores atuais, ou ainda a população em idade ativa (pessoas compreendidas entre 15 a 59 anos de idade) - PIA - são quem suportam os benefícios dos atuais aposentados. Deste modo, o sistema previdenciário sempre deverá levar em consideração as gerações futuras de idosos e de contribuições que a previdência social recebe para evitar qualquer tipo de contratempo e desequilíbrio nas contas (Tafner, 2014, p. 550).

Como já dito anteriormente, a expectativa de vida dos brasileiros aumentou cerca de 50 anos em 1950 para 70,2 em 2010, e estando projetado para 80,9 anos em 2040, segundo dados da OMS/2015. Um excelente ganho para a sociedade de modo geral.

Entretanto, esta informação não pode ser analisada de modo isolado. Devemos observá-la novamente em âmbito macro para podermos melhor compreender seus impactos no Brasil.

Com o aumento da expectativa de vida aumentará também, o que é conhecido pelos demógrafos como, o número de superidosos. Referido grupo populacional corresponde aos idosos que tem idade superior a 80 anos. Como se vê então, em 2040 os que chamamos de superidosos hoje serão a terceira idade de um futuro muito próximo e superidosos da época futura com certeza viverão ainda mais.

Este indicador nos é útil para embasar e acompanharmos a expectativa de vida crescente no Brasil. Em 1950 a população de superidosos correspondia 5,5% da população brasileira. Já em 2050 este número está projetado para 28,2% da população.

Conclui-se, portanto, que no futuro o Brasil passará a se tornar mais velho muito rapidamente, inclusive tendo a população mais idosa de toda a América Latina.

Ocorre que, conforme dito acima, o sistema previdenciário brasileiro é pautado no regime de repartição. Isto quer dizer que nos próximos anos haverá mais pessoas idosas em que o Estado deverá realizar o pagamento de seus proventos. Mas questiona-se: quem financiará este país tão velho?

## **2.5.2 O Mercado de Trabalho e sua Relação com as Taxas de Fecundidade e Líquida de Reprodução**

Como dito acima, quem arca com o financiamento do pagamento de proventos do INSS, no caso do RGPS, é a PIA (População em Idade Ativa) que compreende as idades de 15 a 59 anos. Foi dito também que o Brasil passará nos próximos anos um crescente e rápido envelhecimento, cabendo então a população em idade ativa da época financiá-los.

Para isto devemos olhar atentamente para outros fatores demográficos: a taxa de fecundidade e a taxa líquida de reprodução.

Para termos um embasamento histórico destas taxas podemos observar que no período de 1950-1955 a taxa de fecundidade correspondia a 6,15 crianças por mulher e 2,27 na taxa de reprodução líquida. Já nos anos de 2010-2015 estas taxas caem para 2,25 e 1,05 respectivamente. E a projeção para 2040-2045 é de 1,69 crianças por mulher e 0,81 de taxa de reprodução.

Isto quer dizer que o número de crianças nascidas com o passar dos anos vem diminuindo e assim continuará. Observa-se que este número de crianças no futuro serão aqueles que deverão ter a vida laborativa ativa e contribuir com a previdência social. Entretanto, o número de contribuições futura será muito menor do que temos atualmente.

Assim sendo, estes indicadores estão atrelados a outro aspecto muito importante e essencial para a previdência: o mercado de trabalho. Sendo o principal fator para o financiamento da previdência social e por consequência de onde advém a maior parte de receitas do INSS, ele deveria obrigatoriamente compor o presente trabalho.

Vigora no Brasil a filiação obrigatória a todos os trabalhadores. Portanto, todos aqueles que exercem alguma atividade laborativa deverão contribuir, coercitivamente com a previdência social, como seu próprio nome já faz jus.

Ante isto e com dados históricos, notamos que houve uma modesta elevação na incidência contributiva junto à previdência social ao grupo da PIA. Para termos uma base e não somente uma questão teórica, no ano de 1988 a porcentagem de contribuintes era de 40,76%, já em 2012 este número aumentou para 48,56% (Tafner, 2014, p. 550).

Apesar do numero mostrado acima ter sua importância diante do financiamento atual da previdência, ele pode nos levar ao erro. Apesar do leve crescimento dos contribuintes junto ao INSS (devido ao crescimento acelerado do produto, bem como o grau de formalização da relação de trabalho) se analisarmos estes indicadores por década, conforme nos indicam os autores, podemos notar que “a razão cai de 3,04 na década de 1980 para nos anos 1990; e cai ainda mais, para 2,13 na década passada” (Tafner, 2014, p. 251) o que acaba resultando uma queda total de 29,8% da formalização de trabalho em apenas duas décadas e meia.

Como vemos acima, a questão da filiação obrigatória dos trabalhadores junto a Previdência Social, apesar de ter um leve aumento desde a promulgação da Carta Magna de 88, este número é uma miragem. Podemos notar que o número de contribuintes junto à previdência, caso analisados mais especificamente, na verdade, vem caindo e caso o Poder Público não tome decisões a respeito disto poderemos, até como já estamos enfrentando, um grande impacto.

Para que haja esta correção no mercado de trabalho brasileiro, cabe esclarecer novamente que é o principal financiador da previdência social, os autores passam a concluir que o grau de formalização do mercado deverá ocorrer como nunca antes e que futuramente deverá pleitear uma alíquota muito mais elevada capaz de financiar os proventos de cada beneficiário desta futura sociedade idosa.

Conclui-se, portanto, que o número de crianças que vem nascendo com o passar dos anos vem diminuindo e cada vez mais isto deve ocorrer. Logo, teremos menos contribuintes para custear a previdência e estes deverão arcar com o grande número de pagamento de proventos a sociedade brasileira.

Talvez este número possa ser revisto pelo Estado tendo como base a informalização do mercado de trabalho e a questão da desaposentação como se verá mais frente neste trabalho.

Por fim e diante estas informações, os demógrafos notam que está havendo a inversão da pirâmide etária. Tal pirâmide, via de regra, deve ser composta de modo que a população idosa esteja no topo da pirâmide, em seu meio a população mediana e na base as crianças, adolescentes e os aqueles que estão ingressando no mercado de trabalho, como está regulada nos dados do IBGE no ano de 1980, por exemplo.

Ante todo este quadro, a previdência social aumentará seus gastos em cerca de 4% ao ano, nos próximos trinta anos caso nenhuma medida relevante seja efetivada.

### **2.5.3 A Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o Aumento da Expectativa de Sobrevida**

A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já decorrido em todo o presente trabalho, é aquela que pode ser pleiteada pelo segurado sem o requisito de uma idade mínima, tendo somente como exigência o tempo de contribuição e a carência, nos termos da lei vigente.

Conforme já mencionado nos subitens acima, o Brasil vem passando por um aumento na expectativa de vida chegando a alcançar em 2013, segundo Nery (apud dados do IBGE/2013) 80,5 anos em média, para ambos os sexos.

Juntamente com o aumento da expectativa de vida devemos analisar também o indicador da expectativa de sobrevida. Referido indicador tem por finalidade apontar quantos anos um determinado segurado ainda viverá caso inicie a aposentadoria naquela idade.

A expectativa de sobrevida também vem aumento nos últimos anos. Segundo dados obtidos através do site do Ministério da Previdência Social um segurado com 60 anos de idade no ano de 2012 tinha uma sobrevida estimada em 21,6 anos. Já em 2013 este número aumentou para 21,8 anos, caso um mesmo segurado pedisse a aposentadoria com 60 anos.

Ocorre que a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme nos explica Marcelo Abi-Ramia Caetano, está sendo requisitada muito precocemente: 55 anos de idade no caso dos homens e 52 anos no caso das mulheres.

Ante isto, a aposentadoria precoce por tempo de contribuição acaba por prejudicar a toda a sociedade e principalmente os cofres públicos porque terá que pagar os proventos destes segurados por um longo período de tempo.

Com a aposentadoria precoce o segurado acaba saindo do mercado de trabalho formal e começa a receber da previdência social. Alguns anos a frente este mesmo segurado se vê obrigado a trabalhar porque tais proventos não satisfazem seu meio de vida.

Logo, ou retorna ao mercado de trabalho formal (entretanto não será com facilidade, dada a sua idade avançada) e mais a frente acabará por requerer a desaposentação, ou labora no mercado informal (que é o que mais ocorre), mas a maioria das pessoas sequer recolhe qualquer tipo de contribuição previdenciária.

Todavia, o segurado acaba por receber seus proventos da previdência por um longo período de tempo, visto que se aposentou com 54 anos de idade em média pela aposentadoria por tempo de contribuição e terá como expectativa de sobrevida 26,5 anos recebendo da previdência social, conforme dados do IBGE/2013.

## **2.6 A Desaposentação**

Conforme dito no subcapítulo anterior, a aposentadoria precoce por tempo de contribuição dos cidadãos brasileiros leva a outro problema da previdência social, tema este que inclusive está sendo debatido atualmente nos tribunais superiores e até mesmo no STF: a desaposentação.

Conforme nos introduz a este o tema, Marcos Galdino de Lima nos ensina que o instituto da desaposentação nada mais é que o aposentado pelo INSS retornando ao mercado de trabalho para complementar a renda originária que advém dos proventos da autarquia, visto que é insuficiente para manter a si próprio e sua família.

Deste modo, o aposentado volta a exercer suas atividades de labor. E por ser o caso de um segurado obrigatório diante da filiação da previdência social, nos termos da lei, lhe deve ser recolhida a cotização para o custeio da previdência.

Assim sendo, cabe esclarecer que o aposentado voltará ao labor recebendo seus proventos normalmente, além da remuneração ordinária frutos do seu emprego, além é claro de contribuir obrigatoriamente com o regime previdenciário.

Logo, não poderá fazer jus ao recebimento de duas aposentadorias por vedação expressa nos moldes do art. 18, parágrafo segundo da Lei 8.213/91 no mesmo regime previdenciário. Ante isto, Marcos Lima critica severamente este instituto porque o tempo de contribuição que o segurado desempenhou neste momento de sua vida será inutilizado.

Ante tudo isto, criou-se o instituto da desaposentação no ano de 1987. Tal medida é destinada a combater a injustiça da não concessão de uma nova aposentadoria aos trabalhadores, sendo que estes, apesar de exercerem a atividade laboral, ainda contribuem para o financiamento da previdência.

Ante todo o explanado podemos avançar com este trabalho, nas palavras do autor, para explicarmos assim as modalidades existentes no instituto da desaposentação.

Esclarece-nos Marcos Lima que existem duas espécies: a que se opera dentro do próprio regime e aquela que é transmutada para outro.

Ambas as modalidades são autoexplicativas. O ato de desaposentação que se opera dentro do próprio regime é aquele em que o aposentado está recebendo proventos de um sistema, mas continua a exercer a atividade laborativa, e por consequência acaba contribuindo com o mesmo sistema, como por exemplo, o trabalhador que pertence ao RGPS e continua a contribuir com ela.

Muito diferente do que ocorre quanto há transmutação no regime previdenciário. Nesta modalidade o beneficiário que até então contribuía com um sistema e que passa a exercer atividade laborativa após o ato de aposentadoria, passa a contribuir novamente, entretanto para um novo sistema. Por exemplo: um trabalhador que está aposentado pelo RPPS e que depois de algum tempo passa a voltar ao mercado de trabalho, mas agora pelo sistema do RGPS. Somente cumpre salientar nesta modalidade que o trabalhador que voltar a contribuir com outro sistema previdenciário passa a ser vinculado a este último.

Cabe ressaltar que a renúncia aos proventos não é a mesma coisa que a renúncia às prestações mensais. O que de fato é renunciado pelo beneficiário é esta última, visto que o direito a aposentadoria é irrenunciável.

Entretanto, chegamos agora ao ponto chave deste subitem que é a questão de devolução de valores recebidos a títulos de proventos. Marcos Lima (apud Martinez, 2007, p. 110-111) salienta que existem quatro correntes doutrinárias a respeito deste tema: a primeira sustenta a não devolução dos proventos, a segunda defende a devolução parcial, a terceira a

devolução integral e a quarta a devolução apenas do necessário a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema.

A grande discussão a respeito do tema da desaposentação é justamente estas quatro correntes acima expostas. Logo, se um trabalhador que poderia continuar a exercer suas atividades normalmente porque pediria sua aposentadoria e ainda assim contribuiria com a previdência e no futuro viesse a pleitear nova aposentadoria dando prejuízos aos cofres públicos?

Aqui não é interessante esmiuçarmos as quatro correntes, mas basta dizer que existe muita divergência na doutrina e na própria jurisprudência. Atualmente o tema está no STF aguardando julgamento diante da polêmica causada.

## **2.7 Conclusão**

Chegamos ao final do segundo capítulo deste trabalho. Até o presente momento discutimos como a previdência e a seguridade social se desenvolveu no Brasil e no mundo, bem como quais as modalidades de aposentadorias existentes em nossa pátria.

Em seguimento ao tema proposto, abordamos neste segundo capítulo a questão histórica da idade mínima na aposentadoria por tempo de contribuição. Podemos observar também que uma idade mínima era requisitada para se pleitear tal aposentadoria em outrora e que com o tempo este requisito deixou de existir.

Vemos também que o legislador criou o fator previdenciário com o fim de amenizar as contas públicas porque a previdência social estava custando muito caro aos cofres do Governo. Tanto que esta somente foi elaborada por um erro do Poder Legislativo que poderia ter criado uma idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição em uma votação a PEC.

Diante deste quadro o Poder Público abordou uma questão muito importante na época e que ainda hoje é muito discutida: os gastos da previdência social possuem déficit ou superávit? São diversos os posicionamentos dos doutrinadores previdenciários, contadores e órgãos do Governo, cada um apresentando seu ponto de vista a respeito do tema e sugestões de mudanças.

Outra questão importante que foi analisada é a social. Vimos que o Brasil é um país que se tornará muito velho nos próximos anos e este número, além de ser crescente, será muito rápido. A população jovem diminuirá muito e não haverá contribuintes suficientes

capazes de financiarem a previdência social no futuro. Estando intimamente ligada ao mercado de trabalho, a redução da população em idade ativa e o aumento do número de idosos no Brasil – e a conseqüente inversão piramidal – trará sérios impactos econômicos.

Salientamos ainda que nosso país está aumentando sua expectativa de vida e sobrevida, o que é um excelente ganho para a sociedade e para o país. Todavia, cumpre lembrar que os cidadãos estão pleiteando a aposentadoria por tempo de contribuição, em média, com 53,5 anos de idade. Desta forma, a previdência social acabará por pagar a estes segurados uma aposentadoria por um longo período de tempo, por quase 30 anos, sendo que estes possuem condições de trabalhar e somente não o fazem por comodidade.

Ocorre que, mesmo depois de aposentados, estes trabalhadores retornam ao mercado de trabalho e são obrigados a contribuir com a previdência. Em seu futuro, por acharem injustos que sua contribuição seja desperdiçada foi então criado o instituto da desaposentação. Ou ainda laborarão no mercado informal e não contribuirão junto à previdência.

Assim como a questão deficitária apresentada acima, a desaposentação também levanta diversos posicionamentos entre os doutrinadores e até mesmo nos tribunais superiores. Referida questão é justamente sobre a questão da devolução de proventos. Tal matéria está atualmente aguardando julgamento no STF.

Dando prosseguimento a este trabalho, abordaremos no capítulo seguinte, a efeito comparativo, como a aposentadoria é vista ao redor do mundo, seus sistemas de financiamento e a expectativa de vida da população. De posse destes dados, podemos comparar como anda o nosso sistema previdenciário e avaliarmos melhor a questão etária da aposentadoria.

## **CAPÍTULO 3 – A PERSPECTIVA INTERNACIONAL SOBRE A APOSENTADORIA E A IDADE MÍNIMA**

Como podemos notar no capítulo anterior, a expectativa de vida e sobrevida da sociedade está intimamente ligada à previdência social e ao equilíbrio atuarial e financeiro. Logo, tais itens sempre devem ser levados em conta quando tratamos das questões previdenciárias.

Agora que já discutimos todo o arcabouço do presente tema no sistema jurídico pátrio, chegou a hora de compararmos com as legislações previdenciárias estrangeiras. Também levaremos neste capítulo o aumento da expectativa de vida perceptível no mundo inteiro.

Logo, ao realizarmos estas comparações podemos ser norteados pelos demais países e observar como eles tratam a questão da idade mínima para a aposentadoria e, por consequência, o que podemos trazer para o nosso sistema previdenciário.

### **3.1 A Expectativa de Vida Mundial**

Conforme já mencionamos no capítulo dois deste trabalho, levantar a questão da expectativa de vida e sobrevida, tanto no Brasil quanto no mundo é algo a ser considerado quando estamos falando da previdência social, conjuntamente é claro com o orçamento público.

Isto porque a expectativa de vida e sobrevida nos traz o indicador de quanto à população em determinada sociedade está vivendo e acabará por viver. De posse disto, podemos mensurar até quando tais pessoas poderão estar em idade ativa e situação de trabalho e a partir de quando as mesmas, diante da velhice ou saúde, poderão pleitear seus proventos.

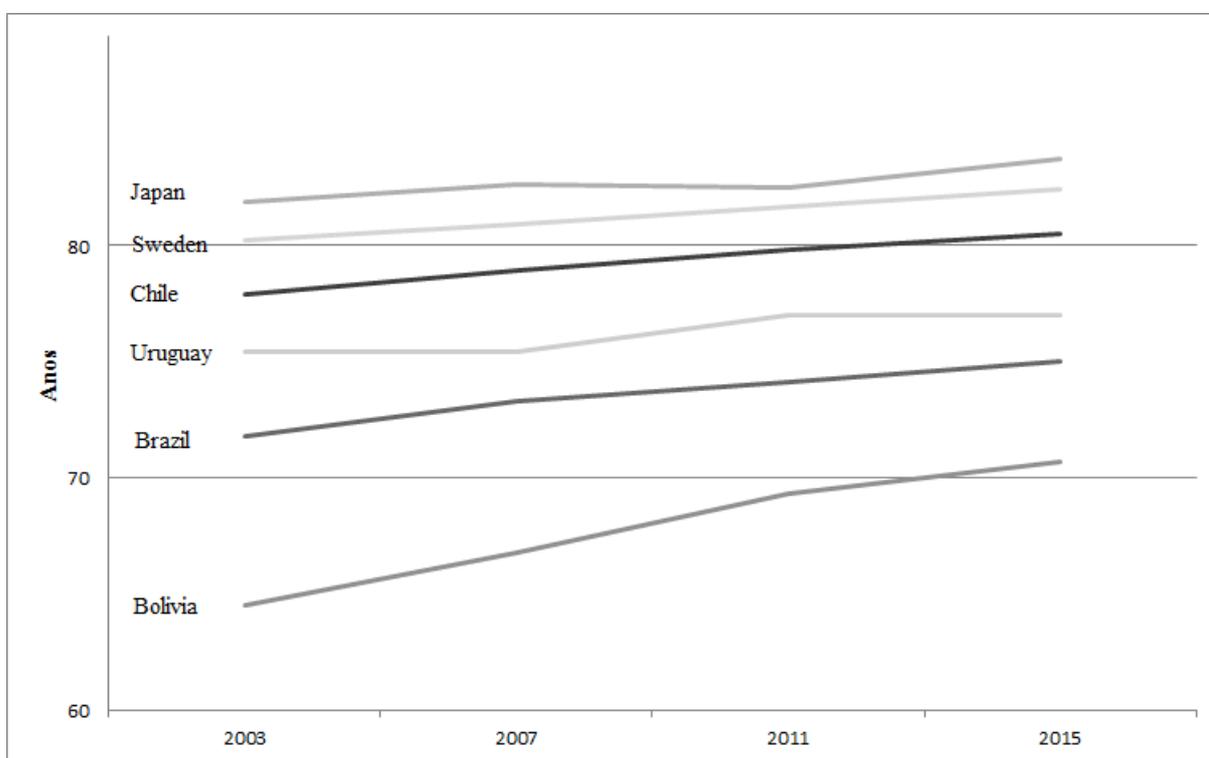
Dada esta pequena introdução a OMS (Organização Mundial da Saúde) publicou uma matéria no dia 24/05/2016 a respeito do aumento da expectativa de vida no mundo que poderá contribuir o presente trabalho para efeitos de comparação, tanto entre a própria expectativa brasileira e internacional, quanto para analisarmos os modelos de sistemas previdenciários internacionais, como veremos mais a frente.

Segundo os levantamentos da OMS o mundo inteiro teve um aumento na expectativa de vida de cinco anos, entre os anos de 2000 até 2015.

Ressalta no relatório que somente 12 países tiveram a expectativa de vida superior aos 82 anos, e em contrapartida, 22 países com menos de 60 anos. O Brasil foi classificado como um país intermediário tendo como expectativa de vida 75 anos aproximadamente, um pouco a frente de países como a Bolívia (70,7 anos) e Paraguai (74), mas atrás do Chile (80,5) e Cuba (79,1).

Temos abaixo um gráfico indicando o aumento da expectativa de vida em alguns países que utilizaremos para efeitos comparatórios neste capítulo. Os dados abaixo foram retirados do site da OMS e são aplicadas para ambos os sexos tendo por base a idade média.

Gráfico 1 – Evolução da Expectativa de Vida em Alguns Países



Fonte: Elaboração própria. Dados obtidos da Organização Mundial da Saúde.

Conforme se vê, a evolução da expectativa de vida não é um “problema” que atinge somente o Brasil, mas a todos os países do mundo. Além disso, dado o desenvolvimento tecnológico, avanços na medicina e estilo de vida, a tendência destes números é continuar aumentando.

Todavia, ter um número de pessoas vivendo mais e não aperfeiçoar o sistema previdenciário seria praticamente descabido de qualquer lógica. Posto isto, passaremos agora a analisar como certos países têm tratado a aposentadoria em relação ao aumento da faixa etária de suas populações, a inversão da pirâmide etária e o que podemos aprender com eles.

### 3.2 A Previdência Social nos Demais Países

Em continuidade com este trabalho, veremos a partir de agora como o mundo, mais como um caráter histórico, está resolvendo seus problemas em relação à previdência social. Para isto, nos valeremos dos estudos de Meiriane Nunes Amaro.

Assim como já foi discutido anteriormente neste trabalho, o que parece ser o principal e mais temeroso número para todos os países do mundo: o envelhecimento populacional. Atrelado a isto, a autora salienta também que outros problemas governamentais devem ser levados em conta, como por exemplo, os gastos do Poder Público com a previdência social que somente aumentam e continuam causando grandes impactos para a economia.

A título exemplificativo, nos mostra Meiriane Amaro que grande parte dos países do globo passaram por severas implicações diante do envelhecimento populacional, tanto os países desenvolvidos quanto aos países subdesenvolvidos. Para aqueles os gastos públicos podem chegar a mais de 68% em 2050 e para estes em 46% em relação aos seus respectivos PIB's.

Diante destes assombrosos números pergunta-se o que os países, pressionados por esta questão demográfica, estão fazendo para manter o equilíbrio atuarial e financeiro de seus sistemas. Muitos dos sistemas previdenciários, conforme veremos abaixo, estão aumentando os anos de contribuição, reduzindo a taxa de reposição do benefício e ainda aumentando as contribuições e/ou reduzindo o valor dos benefícios previdenciários.

Salienta ainda que o corte nas despesas teve como principal foco nos demais países o aumento da idade para a aposentadoria, unificação da idade mínima para aposentadoria para homens e mulheres, a utilização de toda a vida laboral do trabalhador para que seja calculado o benefício, assim como a indexação dos benefícios pela inflação.

Iniciando suas comparações, a autora começa pelo Japão, visto que é um país onde a maioria da população atualmente e no futuro será idosa. O Japão promoveu reformas previdenciárias nos anos de 1994, 2000 e 2004. Atualmente, a aposentadoria japonesa pode ser pleiteada com 25 anos de contribuição e 65 anos de idade (idade está que entrará completamente em vigor no país a partir do ano de 2025). Com isso o Japão espera ter redução nas aposentadorias precoce, muito embora o requisito de saída do trabalho não é exigido (Amaro, 2011, p.35).

Cumpra constar também que o beneficiário pode pleitear a aposentadoria antes da faixa etária mínima, contudo, haverá diminuições em seus proventos. Importante salientar que

o sistema previdenciário japonês, por sua própria legislação, necessariamente deve ser revisado de cinco em cinco anos devido às novas condições demográficas do país. Isto nos dá o exemplo de que não há como fugir dos custos da previdência, entretanto os impactos sociais podem ser menores se distribuídos para todos os indivíduos da sociedade.

Os sistemas previdenciários italiano, sueco e polonês, muito embora tenham grandes restrições demográficas e com um sistema previdenciário enorme, conseguiram reduzir os efeitos da ameaça demográfica. Seus sistemas buscam estreitar as contribuições pagas e os benefícios concedidos, juntamente com dados demográficos e macroeconômicos por meio das chamadas contas nocionais de previdência (Amaro, 2011, p.36).

Referida conta é regida pelo sistema de repartição, entretanto, fictamente, cada contribuição social recolhida mensalmente é colocada em uma conta que rende juros. O rendimento dos juros é fixado pelo Governo sobre um aspecto macroeconômico, enquanto para o pagamento dos benefícios previdenciários é utilizado os dados demográficos do país.

Nítido perceber que o sistema de contas nocionais é muito aproximado da sistemática de aplicação do fator previdenciário brasileiro. Entretanto, ressalte-se a diferença de que a Itália, Suécia e Polônia possuem uma idade mínima para a concessão do benefício previdenciário.

O sistema previdenciário francês passou por reforma em seu regime geral no ano de 1993 aumentando o número de contribuições. A idade média para pleitear a aposentadoria é 60 anos e o período mínimo de contribuição passou para 40 anos a partir de 2003. Entretanto a ameaça demográfica foi um problema para o equilíbrio atuarial do país (Amaro, 2011, p.37).

Estando ciente o governo francês da ameaça demográfica que poderá atrapalhar as contas públicas e desequilibrar o sistema atuarial, foi proposta a reforma previdenciária no ano de 2010. Entretanto, houve resistência da sociedade pelo seu confortável sistema previdenciário o que acabou ocasionando uma paralização do Estado mediante diversas greves no país.

Com isso, apesar de ser pequena a reforma do sistema previdenciário francês, este elevou a idade mínima para 62 anos e a aposentadoria integral para 67 anos. Também houve um aumento para o período contributivo que atualmente é de 41 anos e meio.

Contudo, segundo a autora, especialistas internacionais alertam que o sistema previdenciário francês estará seriamente comprometido já que o desequilíbrio atuarial será iminente. Apesar da resistência da sociedade na reforma esta deve ocorrer mais vezes e com mais profundidade.

Igualmente a França, a Alemanha também passa por problemas de desequilíbrio atuarial, justamente por ambos os sistemas serem extremamente benevolentes.

O Reino Unido, muito diferente da França e Alemanha e seus sistemas previdenciários paternalistas, conforme mencionado acima, tratou de forma muito diferente e com muita antecedência seus problemas previdenciários (Amaro, 2011, p.38).

Por volta da década de 80 o Reino Unido ao sentir os primeiros impactos da fadiga do seu sistema previdenciário agiu de forma rápida a reestruturá-lo. Como resultado, hoje o país tem uma das menores taxas de reposição de benefícios do mundo, cerca de 50% em média. Entretanto, para preservar a distribuição de renda este valor é aumentado para cidadãos com menor renda e reduzido para o de menores.

O tempo de contribuição é de 44 anos e 39 anos, respectivamente, para homens e mulheres, tempo este que caminha para a igualdade de gênero. A pensão por morte repõe somente 50% do benefício original. A idade mínima para pleitear a aposentadoria caminha progressivamente para que em 2046 possa se chegar a 68 anos para ambos os sexos.

Um ponto muito importante a ser levado em consideração ao sistema previdenciário do Reino Unido é que ele foi programado e vem sofrendo ajustes desde a década de 80 e sendo implantado paulatinamente. Diante disto, o sistema britânico atualmente pode ser considerado um dos mais equilibrados atuarialmente, dentre os demais regimes europeus.

Os países latino americanos, muito diferentes dos países desenvolvidos acima, bem como seus sistemas previdenciários, decidiram a partir da década de 90, também reestruturar seus sistemas previdenciários (Amaro, 2011, p.39).

O primeiro país foi o Chile. No ano de 1981 o país decidiu privatizar totalmente a previdência mediante o regime de capitalização de contas individuais. Assim, o Estado Chileno passou a ser responsável somente por benefícios de cunho social. Uns anos mais tarde, outros países seguiram o sistema chileno, ao menos em parte, como o Peru, Uruguai, Bolívia, México, entre outros.

Esclarece-nos Meiriane Nunes Amaro que o sistema de capitalização adotado pelos países latino americanos não foi o correto já que abandonaram uma responsabilidade muito importante do Estado: a proteção mínima dos cidadãos, sendo financiada de forma redistributiva e solidariamente por todos os cidadãos.

Salienta que o Chile, muito embora fosse um exemplo a ser seguido pelo aumento da poupança gerada e sua radical forma de empreendimento, passou por um período turbulento entre os anos de 1990 a 2003. Isto porque a contribuição social arrecadada diminuiu severamente, e em contrapartida, os benefícios sociais aumentaram porque muitos dos

cidadãos chilenos não tinham com o que financiar sua própria aposentadoria. Ante isto, muitas pessoas chegaram à velhice sem qualquer renda.

Diante do quadro apresentado o Estado chileno, em 2008, reformulou o sistema previdenciário exatamente para atender as pessoas que não tinham renda alguma em sua velhice.

Por fim, Meiriane Amaro recomenda que o fator previdenciário brasileiro não deve ser retirado do ordenamento pátrio, muito pelo contrário, deve-se aperfeiçoar este cálculo, além de expandi-lo para outros benefícios previdenciários como lição retirada dos sistemas previdenciários sueco, italiano e polonês.

Bem como levantou os pontos positivos da experiência japonesa sobre a reforma previdenciária lenta e gradual, impactando menos os trabalhadores que estão inseridos no mercado e aqueles que estão perto de receber a aposentadoria, além é claro de conseguir o apoio da população.

### **3.3 Conclusão**

Chegando ao final do presente tema e capítulo, podemos concluir que o aumento da expectativa de vida e sobrevida é algo que sempre deve ser considerado quando tratarmos de previdência social, quanto mais ao presente tema de idade mínima para pleiteá-la. Vimos que toda a sociedade internacional está vivendo mais e estes números, segundo informações da OMS continuarão a aumentar.

Assim sendo, para que se evite um desbalanceamento no sistema orçamentário da previdência social, diversos países têm tomado medidas para reformar suas legislações. Alguns encontraram resistência da sociedade, outros, por outro lado, implantaram o sistema previdenciário privado, mas sem sucesso e ainda outros são modelos que devemos seguir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social teve início com a lei de amparo aos pobres na Inglaterra e foi se aperfeiçoando com o passar do tempo até atingir a previdência social para aquela sociedade. A primeira Constituição no mundo a prever a seguridade social foi a mexicana no ano 1971, entretanto tais direitos não eram concretizados definitivamente. Posteriormente outros ordenamentos começaram a trazer a seguridade e a previdência social para suas Constituições

Vimos o desenvolvimento histórico que se sucedeu em nosso país, desde a primeira Constituição até como ela se encontra nos dias atuais. Foram abordadas também as quatro espécies de aposentadorias que estão dispostas no Brasil.

Avançando com o trabalho, mencionamos a evolução da aposentadoria por tempo de contribuição. Podemos notar que em outros tempos era requisitada uma idade mínima para pleiteá-la, mas que com o passar dos anos este requisito foi retirado. Passado algum tempo e sob a alegação que as contas públicas estavam negativas, tentou criar-se uma nova idade mínima, mas que não acabou prosperando, em contrapartida foi criado o fator previdenciário.

Tendo por base a alegação governamental da falta de recursos para a previdência social, acabamos por entrar numa seara um tanto quanto espinhosa: a questão deficitária ou não da previdência. Cada autor com seus respectivos argumentos defendem suas teses, mas um ponto que chama a atenção para as duas posições é a questão social que a previdência deverá enfrentar já nos dias de hoje e com mais intensidade no futuro: o aumento da expectativa de vida e o número de idosos juntamente com a inversão da pirâmide etária.

Segundo levantamento da OMS e demógrafos, a expectativa de vida da sociedade brasileira está aumentando e assim o continuará ao ponto de no futuro haver mais pessoas idosas do que pessoas em idade economicamente ativa capazes de financiar a previdência social no Brasil. Este número é ainda mais reforçado diante da baixa taxa de fecundidade e reprodução, ou seja, não bastando haver menos pessoas para custear a previdência no futuro, o número de trabalhadores também será menor porque não se está tendo mais filhos quanto antigamente. Havendo uma diminuição na quantidade populacional, diminuir-se-á também o número de trabalhadores, pois este é o principal financiador da previdência.

Aliado a tudo isto temos ainda a questão de que sem uma idade mínima para a obtenção da aposentadoria os brasileiros estão se aposentando cedo demais. Esta aposentadoria precoce associada ao aumento da expectativa de sobrevida leva ao instituto chamado desaposentação. Referido termo é tratado como o ato de reaposentar aquele que já estava aposentado. Ou seja, um trabalhador que já está aposentado volta ao labor (e por

consequência contribui com a previdência), recebendo sua remuneração e pagamentos dos cofres públicos, e depois de alguns anos deseja aproveitar as contribuições que pagou quando era aposentado, aumentando assim o valor de seus proventos. Tal item acaba por prejudicar os cofres e contas públicas, levando-se em consideração ainda que o Estado deve pagar a previdência precoce por quase trinta anos.

Em um terceiro e último capítulo do presente trabalho podemos comparar alguns dos sistemas previdenciários estrangeiros com o Brasil. Vimos que o aumento da expectativa de vida é e sempre será um fator levado em conta, bem como a elevação da sobrevida.

Tomamos como exemplo o sistema previdenciário japonês, sueco, francês, polonês, entre outros. E de cada um podemos tirar proveito da sua evolução em relação à previdência social.

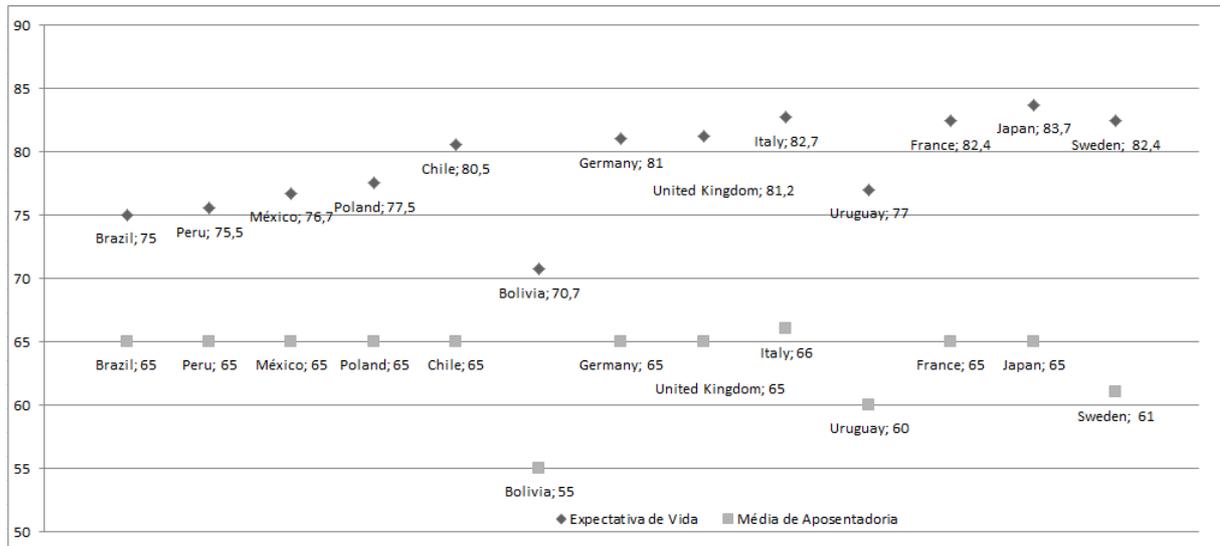
Diante de todo o exposto, pode-se notar que a aposentadoria por tempo de contribuição poderá levar a previdência social, num futuro muito breve, a um colapso financeiro independente de se filiar a corrente deficitária ou não. Por ser pleiteada cedo demais, os cidadãos acabam por se acomodar neste sistema previdenciário em vez de continuarem o labor ajudando a economia do país.

Ademais, uma idade mínima para a aposentadoria é algo presente em quase todos os países do mundo. Salienta Pedro Nery (Apud Luís Henrique Paiva) que somente doze países não possuem tal requisito: Arábia Saudita, Argélia, Bahrein, Egito, Equador, Hungria, Iêmen, Irã, Iraque, Luxemburgo, Sérvia e Síria (Nery, 2016, p.12).

Ou seja, a criação e manutenção de uma idade mínima dentro de um país deve existir. E, além disso, deve atender sua finalidade, qual seja ajudar financeiramente aqueles que mais precisam da previdência social, claro dentro da expectativa de vida e sobrevida daquela sociedade visto que não possuem mais condições suficientes para o mercado de trabalho.

O gráfico a seguir tem a função de nos mostrar a expectativa de vida de alguns países e a idade média para se pleitear a aposentadoria. Ressalto que os dados a seguir foram obtidos de maneira geral, logo poderá haver regras específicas para cada tipo de aposentadoria em cada país, mas o objetivo pleiteado é meramente comparativo.

Gráfico 2 – Expectativa de Vida e Média da Idade de Aposentadoria em Alguns Países



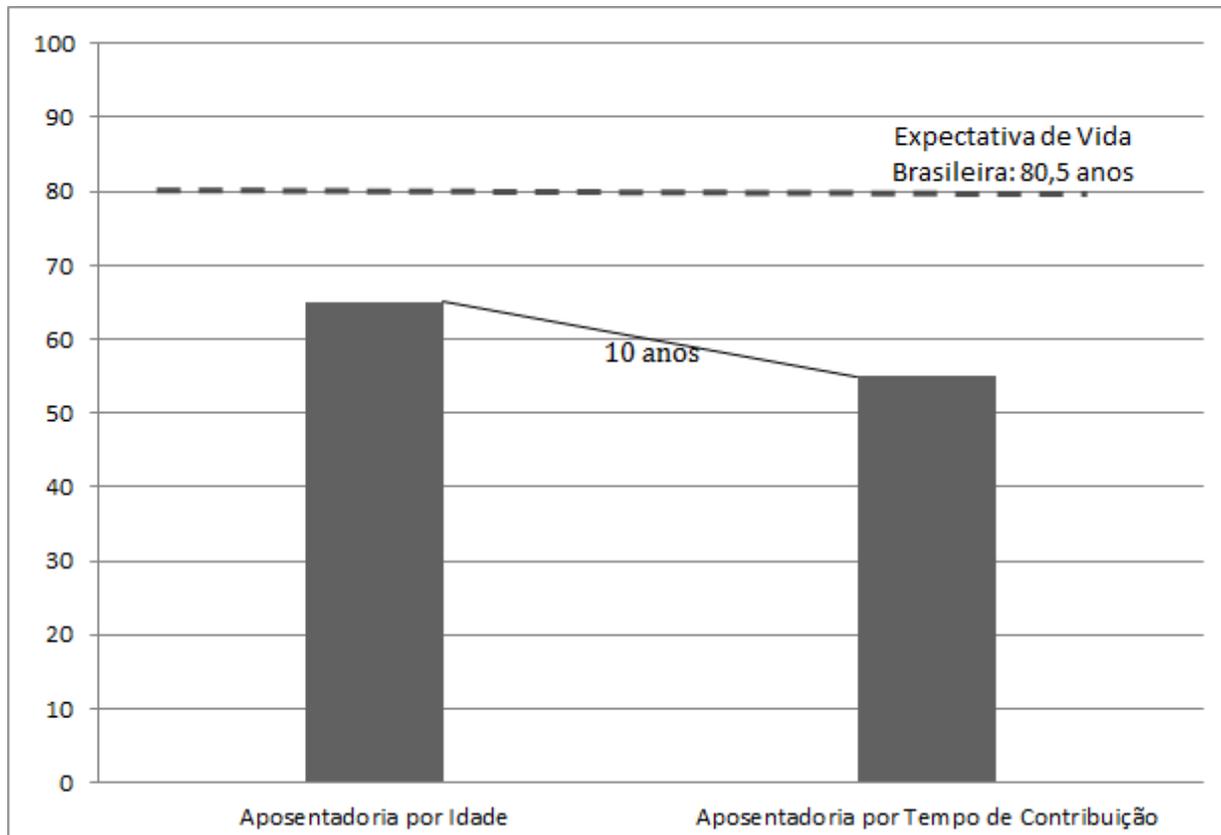
Fonte: Elaboração própria. Dados obtidos através do site Global Health Observatory Data Repository e Social Security Programs Throughout the World.

Podemos notar que há uma diferença entre a expectativa de vida e a idade média que uma aposentaria possa ser pleiteada. Essa diferença varia entre os países, mas é notável que os países mais desenvolvidos tenham essa diferença entre 21,4 anos no caso da Suécia, ao contrário de um país subdesenvolvido como o México que a diferença é de 11,7 anos.

Desta forma podemos esclarecer que a diferença entre a idade de aposentadoria e a expectativa de vida está extremamente ligada.

Já comparado o sistema internacional, podemos agora trazer ao modelo brasileiro e aplicar a expectativa de vida as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 3 – Expectativa de Vida, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade



Fonte: Elaboração própria.

A expectativa de vida da sociedade brasileira atualmente é de 80,5 anos (Nery, apud dados do IBGE/2013). Caso um trabalhador opte por se aposentar por idade ele somente conseguirá se aposentar com 65 anos quando já atingido os requisitos legais. Uma diferença de 15,5 anos entre a aposentadoria de por idade em relação a sua expectativa de vida.

Em contrapartida, não é o que ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo exemplo, caso um trabalhador opte por esta aposentadoria poderá tê-la com 55 anos (visto que a maioria dos trabalhadores já cumprem os requisitos nesta idade), 25,5 anos entre sua expectativa de vida e o tempo mínimo para requisitar tal aposentadoria. Podemos até dizer que a aposentadoria por tempo de contribuição é equivalente a de um país desenvolvido.

Nesta seara, Pedro Nery critica a diferença de tempo para pleitear ambas as aposentadorias, entre elas o trabalhador que opta em se por se aposentar por idade acaba trabalhando 10 anos a mais do que aqueles aposentados por tempo de contribuição.

Temos que considerar também os gastos que o Poder Público terá com cada aposentadoria. Na por idade o Governo arcará por cerca 15,5 anos pagando proventos aos trabalhadores. Na aposentadoria por tempo de contribuição este número é de 25,5 anos, sem levar em consideração o aumento da expectativa de sobrevida.

Nery afirma que aposentadoria por idade se trata de uma aposentadoria destinada à classe mais pobre da nação, ou seja, aqueles que durante toda sua vida laborativa não tiveram a oportunidade de um emprego formal. Assim sendo, o único meio destas pessoas se aposentarem é pela idade.

Diferentemente das pessoas que se aposentam pelo tempo de contribuição, porque em sua vida laborativa tiveram acesso ao mercado de trabalho formal e acesso a níveis mais elevados de educação, gozando os direitos trabalhistas previstos na Constituição.

Não seria um erro dizer então que a idade mínima para a aposentadoria somente existe para os mais pobres, enquanto as pessoas que possuem estabilidade financeira estão se aposentando mais cedo, retornando ao mercado de trabalho enquanto recebem seus proventos e depois requerem no Judiciário à contribuição que pagaram à previdência.

Por todo o exposto no presente trabalho, podemos ver claramente que o fato de não existir uma idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição acaba criando cidadãos cômodos na sociedade brasileira e afetando a economia do país.

Homens e mulheres conseguem se aposentar na modalidade por tempo de contribuição entre 55 anos e 52 anos, respectivamente. Esta aposentadoria faz com que estas pessoas saiam do mercado de trabalho e desfrutem desta tão esperada. E no final a previdência acaba por pagar quase 30 anos de proventos a estas pessoas.

Todavia, notam que o valor que recebem acaba por não ser suficiente para manter a situação financeira em que se encontram, ou simplesmente não conseguem se distanciar do mercado de trabalho, tanto que sua idade não é a indicada para isto, pois ainda conseguem exercer o labor.

Ante isto, alguns conseguem reingressar no mercado de trabalho e recebem sua aposentadoria e seu salário. Há ainda aqueles que, diante da avançada idade não conseguem reintegrar no mercado. Necessitando de renda, acabam no mercado de trabalho informal.

Em ambas as situações existem uma semelhança: os proventos que serão pagos a estes segurados serão de quase 30 anos após pleitearem a aposentadoria. Isto causará no futuro um desequilíbrio financeiro na previdência, dado o crescimento da expectativa de vida e sobrevida.

Apesar de não mencionado no presente trabalho, existe uma manobra do Governo brasileiro para tentar ajustar as contas públicas provisoriamente: a fórmula chamada 85/95. A mesma dispensa maiores esclarecimentos porque o seu entendimento é simples: basta se somar a idade do segurado com o período com que ele contribuiu. Se o resultado for maior do que o da tabela ele poderá se aposentar, conforme nos esclarece Martinez.

Entretanto, a fórmula acima é tida como provisória (tanto que foi baixada como medida provisória) e deverá ser revista no futuro.

Em que pese todo o apresentado podemos notar que há grandes discrepâncias entre a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Claramente não exigir uma idade mínima para tal aposentadoria acaba por criar pessoas cômodas e prejudica o equilíbrio das contas públicas.

Tão logo, havendo a criação deste limite etário para esta modalidade de aposentadoria acabar-se-ia por reduzir esta aposentadoria precoce. Não somente criar este limite erário, mas deve-se também aumentar o número de contribuições para que se tente restabelecer um equilíbrio nas contas, além desta manutenção na previdência ocorrer paulatina e a cada três anos, ou ainda quando divulgado novos dados pelo IBGE.

Havendo tal limite de idade e um número maior de contribuições os cidadãos acabarão por trabalharem mais e fomentarão o mercado de trabalho, apesar do Poder Público intervir com políticas públicas diante do alto número de trabalhadores que haverá e é claro a inclusão e conscientização da sociedade destes trabalhadores mais velhos.

Assim, o número de aposentadorias precoces será reduzido, o gasto que a previdência terá com o pagamento desta aposentadoria por tempo de contribuição também diminuirá, além do fato de se aumentar a quantidade de arrecadação e fomentar o mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Meiriane Nunes. **Terceira Reforma da Previdência: Até Quando Esperar?** (Textos para discussão nº 84). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-84-terceira-reforma-da-previdencia-ate-quando-esperar>>. Acesso em: 10/09/2016.

**APOSENTADORIA: Tábua de Mortalidade do IBGE muda fator previdenciário.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2014/12/aposentadoria-tabua-de-mortalidade-do-ibge-muda-fator-previdenciario/>>. Acesso em: 23/10/2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Análise da Seguridade Social 2014 / Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2015.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20/07/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 25/07/2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Agência Senado. **DRU.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>>. Acesso em: 25/06/2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 181.** 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo181.htm>>. Acesso em: 25/06/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Trabalhos relevantes sobre a previdência social: uma contribuição do TCU ao debate da reforma da previdência social / Tribunal de Contas da União.** – Brasília: TCU, 4ª Secex, 2003.

BUENO, Rita. **Fator Previdenciário.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35601/fator-previdenciario>>. Acesso em: 31/05/2016.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **Dinâmica Fiscal da Previdência Social Brasileira**. In: Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Ana Amélia Camarano (Organizadora). Rio de Janeiro: Ipea, 2014, p. 571-586.

CAMARANO, Ana Amélia. **Perspectivas de Crescimento da População Brasileira e Algumas Implicações**. In: Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Ana Amélia Camarano (Organizadora). Rio de Janeiro: Ipea, 2014, p. 177-212.

COSTA, Eliane Romeiro. **Sistemas previdenciários estrangeiros. Análise das reformas estruturais de previdência complementar**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1209](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1209)>. Acesso em: 30/09/2016.

CUCOLO, Eduardo. **Déficit da Previdência Cresce 150% e Superávit do Governo Cai em Abril**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/05/1776353-deficit-da-previdencia-cresce-150-e-superavit-do-governo-cai-em-abril.shtml>>. Acesso em: 02/07/2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o Dicionário da Língua Portuguesa**. 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GLOBAL Health Observatory Data Repository. Disponível em: <<http://apps.who.int/gho/data/node.main.SDG2016LEX?lang=en#>>. Acesso em: 08/09/2016.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **O Déficit?!? Da Previdência Social!** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1206](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1206)>. Acesso em: 05/07/2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábua completa de mortalidade**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2013/defaulttab\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2013/defaulttab_xls.shtm)>. Acesso em: 21/10/2016.

LIMA, Marcos Galdino de. **O Instituto da Desaposeitação**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7952](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7952)>. Acesso em: 01/10/2016.

MARTELLO, Alexandro. **Governo Prevê Alta de 40% no Déficit da Previdência em 2016.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/governo-preve-alta-de-40-no-deficit-da-previdencia-em-2016.html>>. Acesso em: 02/07/2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Limite de Idade e Direito Adquirido na Reforma da Previdência Social.** Revista Síntese, nº 326, p. 10-39.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Revista de Direito Social: Doutrina Direito Social. Custeio da Seguridade Social e as Contribuições Previdenciárias.** Revista Síntese, nº 41, p. 11-24.

MOUTA, Marina Gois. **O Polêmico Fator Previdenciário.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40118/o-polemico-fator-previdenciario>>. Acesso em: 10/06/2016.

NERY, Pedro Fernando. **A Previdência tem Déficit ou Superávit? Considerações em Tempos de “CPMF da Previdência”.** 2015. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj\\_h9rhvbpPAhVDTZAKHSNIAx4QFggjMAA&url=https%3A%2F%2Fwww12.senado.leg.br%2Fpublicacoes%2Festudos-legislativos%2Ftipos-de-estudos%2Fboletins-legislativos%2Fbol37&usq=AFQjCNFOR1AhcLg0rQEtqcVQJa7QTVuV7g](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj_h9rhvbpPAhVDTZAKHSNIAx4QFggjMAA&url=https%3A%2F%2Fwww12.senado.leg.br%2Fpublicacoes%2Festudos-legislativos%2Ftipos-de-estudos%2Fboletins-legislativos%2Fbol37&usq=AFQjCNFOR1AhcLg0rQEtqcVQJa7QTVuV7g)>. Acesso em: 05/08/2016.

\_\_\_\_\_, Pedro Fernando. **Idade Mínima: perguntas e respostas.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (texto para discussão nº 190). Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/estudos>>. Acesso em: 07/09/2016.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo.** 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20)>. Acesso em: 26/03/2016.

**OMS: Expectativa de Vida Sobe 5 Anos de 2000 a 2015 no Mundo, mas Desigualdades Persistem.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-expectativa-de-vida-sobe-5-anos-de-2000-a-2015-no-mundo-mas-desigualdades-persistem/>>. Acesso em: 25/09/2016.

PEREIRA, Fernanda Reis. **A Aposentadoria por Tempo de Contribuição no RGPS - Passado, Presente e Futuro no Direito Brasileiro.** 2009. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwiJ9oS2v5bPAhWEnJAKHfNdDSoQFggvMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.unifacs.br%2Findex.php%2Fedu%2Farticle%2Fdownload%2F627%2F457&usg=AFQjCNG6GfCx07N9BnBD0mhaQN0e7KvfHQ&cad=rja>>. Acesso em: 29/08/2016.

SALVADOR, Evilásio. **Porque não há Déficit na Seguridade Social e na Previdência Social?** 2010. Disponível em: <[http://www.sindifisconacional.org.br/images/justica\\_fiscal/RGPS/textos\\_artigos/porque-nao-ha-deficit.pdf](http://www.sindifisconacional.org.br/images/justica_fiscal/RGPS/textos_artigos/porque-nao-ha-deficit.pdf)>. Acesso em: 06/06/2016.

SOCIAL Security. **Social Security Programs Throughout the World.** Disponível em: <<https://www.ssa.gov/policy/docs/progdesc/ssptw/>>. Acesso em: 09/09/2016.

TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael. **Transição Demográfica e o Impacto Fiscal na Previdência Brasileira.** In: Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Ana Amélia Camarano (Organizadora). Rio de Janeiro: Ipea, 2014, p. 539-570.